

Basic Texts

Traduzido para Português



Basic Texts

Traduzido para Português



Conteúdo

PARTE I — CONVENÇÃO, PROTOCOLO FINANCEIRO E PROTOCOLO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES	1
CONVENÇÃO QUE ESTABELECE UMA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL	3
PROTOCOLO FINANCEIRO ANEXO À CONVENÇÃO QUE ESTABELECE UMA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL	13
PROTOCOLO MULTILATERAL SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL	19
PARTE II — ACORDOS COM OS PAÍSES DE ACOLHIMENTO ALEMANHA E CHILE	31
CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DO CHILE E A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL PARA O ESTABELECIMENTO DE UM OBSERVATÓRIO ASTRONÓMICO NO CHILE	33
CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DO CHILE E A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL RELATIVA À DOAÇÃO DE UM TERRENO EM SANTIAGO PARA A SEDE CENTRAL DA ORGANIZAÇÃO NO CHILE	43
ACORDO DE SEDE ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA E A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL	45
ACORDO INTERPRETATIVO, SUPLEMENTAR E MODIFICATIVO DA “CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DO CHILE E A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL PARA O ESTABELECIMENTO DE UM OBSERVATÓRIO ASTRONÓMICO NO CHILE”	55
CONVENÇÃO COM A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL (ESO) RELATIVA À ANTENA EXPERIMENTAL QUE CONSTITUI O OBJECTO DO PROJECTO “ATACAMA PATHFINDER EXPERIMENT” OU “PROJECTO APEX”	69
ACORDO ENTRE A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE RELATIVO AO ESTABELECIMENTO DE UM NOVO CENTRO DE OBSERVAÇÃO — PROJECTO ALMA	73
ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE E A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO AUSTRAL (ESO) RELATIVO À INSTALAÇÃO DO EUROPEAN EXTREMELY LARGE TELESCOPE	77

CONVENÇÃO E ACORDO COMPLEMENTAR E EXPLICATIVO ENTRE A REPÚBLICA DO CHILE E A COMISSÃO ECONÓMICA PARA A AMÉRICA LATINA DAS NAÇÕES UNIDAS (CEPAL), PARA REGULAR NESSE PAÍS AS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA SEDE DESTA ORGANIZAÇÃO _____ **87**

Parte I

CONVENÇÃO, PROTOCOLO FINANCEIRO E
PROTOCOLO SOBRE PRIVILÉGIOS
E IMUNIDADES

Traduzido para Português

CONVENÇÃO QUE ESTABELECE UMA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL

OS GOVERNOS DOS ESTADOS signatários desta Convenção,

CONSIDERANDO:

Que o estudo do hemisfério sul celeste se encontra muito menos avançado do que o do hemisfério norte;

Que os dados em que se baseia o conhecimento da galáxia também não são, de modo algum, do mesmo nível nas diferentes zonas do céu e que é essencial que estes sejam melhorados e complementados em todos os casos em que são inadequados;

Que é particularmente lamentável que sistemas que não têm equivalente no hemisfério norte sejam quase inacessíveis aos mais potentes instrumentos actualmente utilizados;

Que se torna, portanto, urgente instalar no hemisfério sul instrumentos de potência comparável aos do hemisfério norte, mas que tal projecto apenas pode ser realizado através da cooperação internacional;

DESEJOSOS DE CRIAREM conjuntamente, no hemisfério sul, um observatório equipado com instrumentos potentes e, por conseguinte, de promoverem e organizarem a necessária cooperação na investigação astronómica;

CONCORDAM COM AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

Artigo I — Estabelecimento da Organização

1. Esta Convenção estabelece a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul, a seguir designada “Organização”.
2. A sede da Organização ficará provisoriamente situada em Bruxelas. A localização definitiva será determinada pelo Conselho estabelecido de acordo com as disposições do artigo IV desta Convenção.

Artigo II — Objectivos

1. O objectivo da Organização é o de construir, equipar e fazer funcionar um observatório astronómico situado no hemisfério sul.
2. O programa inicial da Organização compreenderá a construção, instalação e funcionamento de um observatório no hemisfério sul, compreendendo:
 - a) um telescópio com uma abertura de cerca de 3 m;
 - b) um telescópio Schmidt com uma abertura de cerca de 1,2 m;
 - c) um máximo de três telescópios com uma abertura máxima de 1 m;
 - d) um circuito meridiano;
 - e) o equipamento auxiliar necessário para levar a cabo programas de investigação utilizando os instrumentos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) deste parágrafo;
 - f) os edifícios necessários para albergar o equipamento mencionado nas alíneas a), b), c), d) e e) deste parágrafo, assim como a administração do observatório e o alojamento do pessoal.
3. Qualquer programa suplementar será submetido ao Conselho, estabelecido de acordo com as disposições do artigo IV desta Convenção, e deverá ser aprovado por uma maioria de dois terços dos Estados Membros da Organização. Os Estados que não tiverem aprovado o programa suplementar não serão obrigados a contribuir para a sua execução.
4. Os Estados Membros deverão facilitar o intercâmbio de pessoal e de informação científica e técnica que seja de utilidade para a implementação dos programas em que participam.

Artigo III — Membros

1. Os Estados signatários desta Convenção serão membros da Organização.
2. Outros Estados poderão ser admitidos na Organização, de acordo com o processo estabelecido no artigo XIII, parágrafo 4, desta Convenção.

Artigo IV — Órgãos estatutários

A Organização será composta por um Conselho e por um Director.

Artigo V — O Conselho

1. O Conselho será composto por dois delegados de cada um dos Estados Membros, um dos quais, pelo menos, deverá ser um astrónomo. Os representantes poderão ser assistidos por peritos.
2. O Conselho deverá:
 - a) estabelecer a política da Organização relativamente a assuntos de natureza científica, técnica e administrativa;
 - b) aprovar o orçamento por uma maioria de dois terços dos Estados Membros e estabelecer medidas financeiras de acordo com o Protocolo Financeiro anexo a esta Convenção;
 - c) supervisionar as despesas e aprovar e publicar, após auditoria, as contas anuais da Organização;
 - d) decidir sobre a composição do pessoal e aprovar o recrutamento dos quadros superiores da Organização;
 - e) publicar um relatório anual;
 - f) aprovar o regulamento interno do observatório, submetido pelo Director;
 - g) ser investido de autoridade para tomar as medidas necessárias para assegurar o funcionamento normal da Organização.
3. O Conselho reunirá pelo menos uma vez por ano e decidirá sobre o local dessas reuniões.
4. Cada Estado Membro disporá de um voto no Conselho. No entanto, um Estado Membro só pode votar a implementação de um programa diferente do programa inicial estabelecido no artigo II, parágrafo 2, se tiver concordado em contribuir financeiramente para tal programa ou se o voto estiver relacionado com instalações para cuja aquisição o Estado Membro tenha concordado em contribuir.
5. As decisões do Conselho só serão vinculativas se os representantes de, pelo menos, dois terços dos Estados Membros estiverem presentes.
6. Salvo disposição em contrário nesta Convenção, as decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta dos Estados Membros representados e votantes.
7. O Conselho estabelecerá as suas próprias regras de procedimento, sujeitas às determinações desta Convenção.
8. O Conselho elegerá um Presidente de entre os seus membros por um período de um ano. O Presidente não pode ser reeleito por mais de dois períodos consecutivos.

9. O Presidente convocará as reuniões do Conselho. Deverá convocar uma reunião do Conselho no prazo de 30 dias após dois Estados Membros, no mínimo, o terem requerido.
10. O Conselho pode criar os órgãos auxiliares necessários à realização dos objectivos da Organização. O Conselho definirá os termos de referência de tais órgãos.
11. O Conselho decidirá, com a aprovação unânime dos Estados Membros, da escolha do Estado em cujo território será estabelecido o observatório, assim como da sua localização naquele território.
12. O Conselho firmará os acordos sobre a localização da sede necessários à implementação desta Convenção.

Artigo VI — Director e pessoal

1.
 - a) O Conselho nomeará o Director, por um período fixo, por uma maioria de dois terços dos Estados Membros. O Director será unicamente responsável perante o Conselho. Será responsável pela orientação geral da Organização e representá-la-á em actos civis. Deverá submeter ao Conselho um relatório anual e estar presente nas reuniões do Conselho na qualidade de consultor, salvo decisão do Conselho em contrário.
 - b) O Conselho pode, por uma maioria de dois terços dos Estados Membros, exonerar o Director das suas funções.
 - c) Na eventualidade de o lugar de Director vagar, o Presidente do Conselho representará a Organização em actos civis. Nessa eventualidade, o Conselho pode nomear uma pessoa, cujos poderes e responsabilidades determinará, para tomar o lugar de Director.
 - d) Nos termos estabelecidos pelo Conselho, o Presidente e o Director podem delegar os seus poderes.
2. O Director será assistido pelo pessoal científico, técnico e administrativo autorizado pelo Conselho.
3. O pessoal será contratado e despedido pelo Director, segundo as disposições do artigo V, parágrafo 2, alínea d), e as disponibilidades orçamentais. As nomeações serão feitas, ou terão o seu termo, de acordo com o regulamento de pessoal adoptado pelo Conselho.

4. O Director e o pessoal da Organização deverão, no cumprimento dos seus deveres, ter em vista os interesses da Organização. Só poderão pedir e receber informação dos órgãos competentes da Organização. Deverão abster-se de qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções. Cada Estado Membro deverá procurar não influenciar o Director e o pessoal da Organização no exercício das suas funções.
5. Os investigadores e seus colaboradores autorizados pelo Conselho a trabalhar no observatório mas que não fazem parte do pessoal da Organização estarão sujeitos à autoridade do Director e às regras gerais estabelecidas e aprovadas pelo Conselho.

Artigo VII — Contribuições financeiras

1. a) Cada Estado Membro deverá contribuir para os investimentos da Organização, em capital e equipamento e, para as suas despesas correntes de funcionamento, de acordo com uma tabela a fixar, de três em três anos, pelo Conselho, a qual deverá ser aprovada por uma maioria de dois terços dos Estados Membros, com base na média do rendimento nacional calculada segundo as regras estabelecidas no artigo VII, parágrafo 1, alínea b), da Convenção que Estabelece a Organização Europeia para a Investigação Nuclear, assinada em Paris em 1 de Julho de 1953.¹
- b) Estas disposições aplicam-se somente ao programa inicial estabelecido no artigo II, parágrafo 2, desta Convenção.
- c) Contudo, nenhum Estado Membro será obrigado a efectuar contribuições anuais que excedam um terço do total de contribuições estabelecido pelo Conselho. Esta contribuição máxima pode ser reduzida por decisão unânime do Conselho no caso

¹ O referido parágrafo é transcrito a seguir:

1. Cada Estado Membro deverá contribuir tanto para as despesas de capital como para as despesas correntes de funcionamento da Organização:
 - a. Para o período que termina a 31 de Dezembro de 1956, de acordo com o Protocolo Financeiro anexo a esta Convenção; e a partir de então
 - b. De acordo com tabelas que serão decididas, de três em três anos, pelo Conselho, por uma maioria de dois terços de todos os Estados Membros, e baseadas na média do rendimento nacional bruto a preços de factor de cada Estado Membro para os três anos para os quais existam estatísticas, exceptuando:
 - i. No caso de qualquer programa de actividades, o Conselho pode, por uma maioria de dois terços dos Estados Membros, estabelecer uma percentagem, como máximo exigível de cada Estado Membro para o total das contribuições previstas pelo Conselho como necessárias para satisfazer o custo anual desse programa; uma vez assim estabelecida essa percentagem máxima, o Conselho pode, pela mesma maioria, alterá-la, desde que nenhum dos Estados Membros participantes no programa vote em contrário;
 - ii. O Conselho pode, por uma maioria de dois terços dos Estados Membros, decidir ter em consideração quaisquer circunstâncias especiais de um Estado Membro e alterar a sua contribuição de acordo com elas; para aplicação desta disposição será, particularmente, considerado como circunstância especial o facto de o rendimento nacional per capita de um Estado Membro ser inferior à quantia a estabelecer pelo Conselho pela mesma maioria.

- de um Estado não mencionado no anexo ao Protocolo Financeiro se tornar membro da Organização.
2. Em caso de estabelecimento de um programa complementar, conforme previsto no artigo II, parágrafo 3, o Conselho pode estabelecer uma tabela especial para determinar as contribuições para o custo do programa complementar que os Estados Membros participantes deverão efectuar. Esta tabela especial será estabelecida de acordo com as regras especificadas no parágrafo 1 deste artigo, sem considerar as condições estabelecidas na sua alínea c).
 3. Os Estados que se tornem membros da Organização após a data de entrada em vigor desta Convenção ficarão obrigados a uma contribuição especial correspondente à sua participação nos investimentos em capital e nas despesas de equipamento já efectuados, para além da sua contribuição para futuros investimentos em capital e custos de equipamento, e despesas correntes de funcionamento. O montante desta contribuição especial será determinado pelo Conselho por uma maioria de dois terços dos Estados Membros.
 4. Todas as contribuições especiais efectuadas de acordo com o determinado no parágrafo 3 deste artigo deverão ter por efeito a correspondente redução das contribuições dos outros Estados Membros, a não ser que o Conselho, por unanimidade, decida em contrário.
 5. Nenhum Estado Membro terá o direito de participar em actividades para as quais não tenha contribuído financeiramente.
 6. O Conselho pode aceitar doações ou legados destinados à Organização, desde que estes não sejam efectuados em termos incompatíveis com os objectivos da Organização.

Artigo VIII — Emendas

1. O Conselho pode recomendar aos Estados Membros emendas a esta Convenção e ao Protocolo Financeiro anexo. O Director deverá fazer circular as propostas que lhe sejam submetidas pelo menos três meses antes da sua apreciação pelo Conselho.
2. As emendas recomendadas pelo Conselho só podem ser adoptadas com o acordo de todos os Estados Membros, segundo os seus próprios requisitos constitucionais. Tais emendas entrarão em vigor 30 dias após ter sido recebida notificação da aceitação da emenda proposta. O Director deverá informar os Estados Membros da data de entrada em vigor da referida emenda.

Artigo IX — Litígios

A não ser que os Estados Membros cheguem a acordo sobre qualquer outra forma de resolução, todos os litígios que surjam entre Estados Membros relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção ou do Protocolo Financeiro que não possam ser resolvidos através da mediação do Conselho deverão ser submetidos ao Tribunal Permanente de Arbitragem da Haia, de acordo com as disposições da Convenção sobre a Resolução Pacífica de Litígios Internacionais, de 18 de Outubro de 1907.

Artigo X — Retirada

Qualquer Estado Membro pode, após um período não inferior a 10 anos a contar da data da sua entrada na Organização, notificar, por escrito, o Presidente do Conselho da sua retirada da Organização. Esta retirada tornar-se-á efectiva no fim do ano financeiro posterior àquele em que tiver sido entregue a notificação de retirada. Nenhum Estado que se retire da Organização poderá reclamar a sua parte nos bens da Organização ou nas contribuições por si já efectuadas.

Artigo XI — Falta de cumprimento de obrigações

Se um dos membros da Organização cessar o cumprimento das obrigações expressas na Convenção ou no Protocolo Financeiro, o Conselho deverá apelar para o cumprimento dessas disposições. Se o referido membro não aderir a este pedido durante o prazo estabelecido, os outros membros poderão unanimemente decidir continuar a cooperação dentro da Organização sem aquele membro. Em tal eventualidade, o Estado não poderá reclamar a sua parte dos bens da Organização ou nas contribuições por si já efectuadas.

Artigo XII — Dissolução

A Organização poderá ser dissolvida em qualquer altura, por resolução adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Membros. No caso de não haver acordo unânime entre os Estados Membros à data da dissolução, um liquidatário será nomeado, nos termos da referida resolução. O espólio será distribuído pelos membros da Organização na altura da dissolução, proporcionalmente à percentagem das contribuições que tenham efectuado desde a sua assinatura da Convenção. No caso de existir um passivo, este será da responsabilidade dos referidos Estados Membros proporcionalmente à percentagem das contribuições estabelecidas para o ano em curso.

Artigo XIII — Assinatura — Adesão

1. Esta Convenção e o Protocolo Financeiro anexo estarão disponíveis para a assinatura por parte de todos os Estados participantes nos trabalhos preparatórios desta Convenção.
2. Esta Convenção e o Protocolo Financeiro anexo serão submetidos à aprovação ou ratificação de cada Estado de acordo com os seus requisitos constitucionais.
3. Os instrumentos de aprovação ou ratificação deverão ser entregues ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa.
4. O Conselho poderá, por voto unânime dos Estados Membros, aprovar a admissão na Organização de outros Estados, além dos referidos no parágrafo 1 deste artigo. Os Estados assim admitidos tornar-se-ão membros da Organização por meio de entrega ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa de um instrumento de adesão.

Artigo XIV — Entrada em vigor

1. Esta Convenção, bem como o Protocolo Financeiro anexo, entrará em vigor na data em que o quarto instrumento de aprovação seja entregue, desde que o total das contribuições, segundo a tabela do anexo ao Protocolo Financeiro, seja de pelo menos 70%.
2. No que respeita a qualquer Estado que entregue o seu instrumento de aprovação, ratificação ou adesão depois da data de entrada em vigor estabelecida no parágrafo 1 deste artigo, a Convenção e o Protocolo Financeiro entrarão em vigor na data em que o referido instrumento for entregue.

Artigo XV — Avisos

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa deverá avisar os Estados signatários ou que pretendam aderir, bem como o Director da Organização, da entrega de cada instrumento de aprovação, ratificação ou adesão, bem como da entrada em vigor desta Convenção.
2. O Presidente do Conselho deverá avisar todos os Estados Membros sempre que um Estado se retire da Organização ou cesse a sua participação por via do disposto no artigo XI.

Artigo XVI — Registo

Logo que esta Convenção e o Protocolo Financeiro anexo entrem em vigor, o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa deverá registá-los junto do Secretário Geral das Nações Unidas, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram este Acordo.

FEITO em Paris em 5 de Outubro de 1962, num único exemplar em alemão, francês, holandês e sueco, fazendo o texto francês fé em caso de litígio. Este exemplar será depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa.

Este Ministério remeterá um exemplar autenticado aos Estados signatários ou aderentes.

Pela República Federal da Alemanha: Karl Knoke

Pelo Reino da Bélgica: Jaspar

Pela República Francesa: E. de Carbonnel

Pelo Reino dos Países Baixos: M. Beyen

Pelo Reino da Suécia: R. Kumlin.

Traduzido para Português

PROTOCOLO FINANCEIRO ANEXO À CONVENÇÃO QUE ESTABELECE UMA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL

OS GOVERNOS DOS ESTADOS signatários da Convenção que estabelece uma Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul, a seguir designada “Convenção”,
DESEJOSOS de tomar providências para a administração financeira da referida Organização,
ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º — Orçamento

1. O ano financeiro da Organização decorrerá de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.
2. O Director deverá, até 1 de Setembro de cada ano, submeter à apreciação e aprovação do Conselho estimativas pormenorizadas das receitas e despesas para o ano subsequente.
3. As estimativas de receitas e despesas serão divididas por capítulos. Não serão permitidas transferências dentro do orçamento, a não ser quando autorizadas pelo Comité Financeiro previsto no artigo 3.º deste Protocolo. A forma exacta das estimativas será determinada pelo Comité Financeiro, sob recomendação do Director.

Artigo 2.º — Orçamento suplementar

O Conselho poderá solicitar ao Director a apresentação de um orçamento suplementar ou revisto, se as circunstâncias assim o exigirem. Nenhuma resolução relativa a despesas adicionais poderá ser tida como aprovada pelo Conselho antes de ter sido também aprovada uma estimativa submetida pelo Director em relação à despesa adicional envolvida.

Artigo 3.º — Comité Financeiro

O Conselho estabelecerá um Comité Financeiro composto por representantes de todos os Estados Membros, e as suas atribuições serão determinadas pelas regras financeiras previstas no artigo 8.º abaixo. O Director deverá submeter ao Comité estimativas de orçamento, e estas deverão ser posteriormente apresentadas ao Conselho, acompanhadas do relatório do Comité.

Artigo 4.º — Contribuições

1. No que se refere ao período que termina a 31 de Dezembro do ano em que a Convenção entrar em vigor, o Conselho elaborará uma estimativa de orçamento provisório e as despesas correspondentes serão cobertas por contribuições fixadas de acordo com o disposto no anexo a este Protocolo.
2. Com efeito a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte, as despesas compreendidas no orçamento aprovado pelo Conselho serão cobertas pelas contribuições dos Estados Membros, de acordo com o previsto no artigo VII, parágrafo 1, da Convenção.
3. Se um Estado se tornar membro da Organização depois de 31 de Dezembro do ano em que a Convenção entrar em vigor, as contribuições de todos os Estados Membros deverão ser de novo calculadas e a nova tabela deverá entrar em vigor no início do ano corrente. Se necessário, serão efectuados reembolsos para adaptar as contribuições de todos os Estados Membros à nova tabela.
4. a) O Comité Financeiro deverá, por recomendação do Director, determinar os termos em que será efectuado o pagamento das contribuições, de modo a assegurar uma gestão segura da Organização.

b) O Director deverá então avisar os Estados Membros do montante das suas contribuições e das datas em que deverão ser efectuadas.

Artigo 5.º — Moeda das contribuições

1. O Conselho determinará a moeda em que será elaborado o orçamento da Organização. As contribuições dos Estados Membros serão efectuadas nessa moeda, de acordo com as disposições de pagamento em vigor.

2. O Conselho pode em todo o caso exigir dos Estados Membros o pagamento de uma parte das suas contribuições em qualquer outra moeda que a Organização necessite para o cumprimento dos seus deveres.

Artigo 6.º — Fundo circulante

O Conselho pode estabelecer um fundo circulante.

Artigo 7.º — Contas e auditoria

1. O Director assegurará a elaboração de um registo de todas as receitas e despesas e de uma folha de balanço anual para a Organização.
2. O Conselho nomeará auditores, exteriores à Organização, que exercerão funções por um período de três anos e poderão ser reconduzidos. Os auditores externos terão por função examinar as contas e folhas de balanço da Organização, particularmente com vista a verificarem se as despesas obedeceram, dentro dos limites especificados nas regras financeiras, às disponibilidades orçamentais.
3. O Director deverá fornecer aos auditores externos a informação e apoio necessários ao exercício dos seus deveres.

Artigo 8.º — Regulamentos financeiros

As regras financeiras explicitarão todos os outros termos e condições relativos ao orçamento, sistema contabilístico e finanças da Organização.

Serão sujeitas à aprovação unânime do Conselho.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram este Protocolo.

FEITO em Paris em 5 de Outubro de 1962, num único exemplar em alemão, francês, holandês e sueco, fazendo o texto francês fé em caso de litígio. Este exemplar será depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa.

Este Ministério remeterá um exemplar autenticado aos Estados signatários ou aderentes.

Pela República Federal da Alemanha: Karl Knoke

Pelo Reino da Bélgica: Jaspar

Pela República Francesa: E. de Carbonnel

Pelo Reino dos Países Baixos: M. Beyen

Pelo Reino da Suécia: R. Kumlin.

ANEXO

CONTRIBUIÇÕES PARA O PERÍODO QUE TERMINA A 31 DE DEZEMBRO DO ANO DE ENTRADA EM VIGOR DA CONVENÇÃO

- a) Os Estados que serão parte na Convenção na data da sua entrada em vigor e aqueles que se tornarão membros da Organização ao longo do período acima referido suportarão conjuntamente a totalidade das despesas compreendidas na estimativa de orçamento provisório estabelecida pelo Conselho, de acordo com o n.º 4 do artigo 4.º do Protocolo Financeiro.
- b) As contribuições dos Estados que se tornarão membros da Organização durante o período acima referido serão estabelecidas provisoriamente, para que as contribuições de todos os Estados Membros sejam proporcionais às percentagens indicadas na alínea d) do presente anexo. As contribuições desses novos membros servirão, como está previsto na alínea c) abaixo, para posteriormente reembolsar uma parte das contribuições provisórias anteriormente pagas pelos outros Estados Membros ou para cobrir as dotações orçamentais suplementares relevantes para a execução do programa inicial que foram aprovadas pelo Conselho ao longo desse período.
- c) O montante definitivo das contribuições devidas relativamente ao período acima referido será estabelecido com efeito retroactivo com base no orçamento total do referido período, de forma a corresponder ao valor que teria sido estabelecido se todos os Estados Membros tivessem assinado a Convenção no momento da sua entrada em vigor. Qualquer soma paga por um Estado Membro que exceda o montante estabelecido retroactivamente para a sua contribuição será creditada a esse Estado.
- d) Se todos os Estados mencionados na tabela abaixo se tornarem membros da Organização antes do período acima referido, as percentagens das suas contribuições para o orçamento total desse período serão as seguintes:

República Federal da Alemanha	33,33%
Bélgica	11,32%
França	33,33%
Países Baixos	10,49%
Suécia	11,53%
Total	100,00%

- e) No caso de alteração do montante máximo das contribuições anuais nos termos do artigo VII, parágrafo 1, alínea c) da Convenção, a tabela acima será revista em conformidade.

Traduzido para Português

PROTOCOLO MULTILATERAL SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL

Preâmbulo

Os Estados signatários da Convenção que estabelece uma Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul, assinada em Paris em 5 de Outubro de 1962, a seguir designada “Convenção”,

CONSIDERANDO que a referida Organização, a seguir designada “Organização”, deve ter, no território dos seus Estados Membros, um estatuto legal que defina os privilégios e imunidades necessários à realização dos seus objectivos,

CONSIDERANDO que a Organização é estabelecida no Chile, onde o seu estatuto é definido pelo Acordo entre o Governo do Chile e a Organização, datado de 6 de Novembro de 1963,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

A Organização deve ter personalidade jurídica. Deve, em particular, ter capacidade de contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e instituir procedimentos legais.

Artigo 2.º

1. Os edifícios e instalações da Organização serão invioláveis, de acordo com as disposições do parágrafo 2 deste artigo e dos artigos 5.º e 6.º deste Protocolo.
2. A Organização não deverá permitir que os seus edifícios ou instalações sirvam de refúgio a pessoas procuradas por terem cometido, tentado cometer ou acabado de cometer um crime ou ofensa para o qual tenha sido passado um mandato de captura ou ordem de deportação, ou que tenham sido condenadas por crime ou ofensa pelas autoridades competentes no território.

Artigo 3.º

Os arquivos da Organização e, em geral, todos os documentos a ela pertencentes ou na sua posse serão invioláveis, quaisquer que eles sejam.

Artigo 4.º

1. No âmbito das suas actividades oficiais, a Organização gozará de imunidade em relação a processos e execuções judiciais, excepto:
 - a) Quando esta imunidade for posta de lado, num caso específico, pelo Director da Organização ou por uma pessoa agindo em seu nome, conforme disposto no artigo VI da Convenção;
 - b) No que se refere a uma acção civil, movida por uma terceira parte, por danos provocados por acidente causado por um veículo motorizado pertencente a ou ao serviço da Organização, ou relativamente a infracção às regras de trânsito em que tal veículo esteja envolvido;
 - c) No que se refere à execução de um juízo de arbitragem feito quer segundo o artigo 23.º quer segundo o artigo 24.º do presente Protocolo;
 - d) No caso de retenção de salário, executado por dívida de um elemento do quadro de pessoal da Organização, desde que essa retenção resulte de uma decisão legal definitiva e exequível, de acordo com as regras em vigor no território de execução;
 - e) No que se refere a uma contraqueixa directamente relacionada com a queixa apresentada pela Organização.
2. Os bens e propriedades da Organização, onde quer que se situem, terão imunidade relativamente a qualquer requisição, confiscação, expropriação ou sequestro. Terão também imunidade em relação a qualquer forma de coacção judicial administrativa ou provisória, excepto no caso de serem temporariamente necessárias para a prevenção e investigação de acidentes envolvendo veículos motorizados pertencentes a ou ao serviço da Organização.

Artigo 5.º

1. A Organização deverá, em qualquer circunstância, colaborar com as autoridades competentes dos Estados signatários deste Protocolo, de modo a facilitar a correcta administração da justiça, a assegurar a observância dos regulamentos policiais e dos que dizem respeito à saúde pública e trabalho, ou legislação similar, e a prevenir qualquer abuso dos privilégios, imunidades e facilidades previstos no presente Protocolo.

2. O processo de colaboração mencionado no parágrafo anterior pode ser especificado nos Acordos complementares referidos no artigo 27.º do presente Protocolo.

Artigo 6.º

1. Cada um dos Estados signatários deste Protocolo conserva o direito de tomar todas as medidas de precaução necessárias, no interesse da sua segurança e da manutenção da ordem pública.
2. Se o Governo de um Estado signatário deste Protocolo considerar necessário recorrer a esse direito, deverá contactar a Organização, logo que as circunstâncias o permitam, de modo a determinar, de mútuo acordo, as medidas necessárias à protecção dos interesses da Organização.
3. A Organização deverá colaborar com as autoridades dos Estados signatários deste Protocolo, com vista a evitar qualquer prejuízo da segurança destes últimos, resultante das suas actividades.

Artigo 7.º

1. No âmbito das suas actividades oficiais, a Organização e as suas propriedades e rendimentos serão isentos de qualquer imposto directo.
2. Quando a Organização adquirir ou utilizar serviços de valor substancial, incluindo publicações, estritamente necessárias ao exercício das suas actividades oficiais, em cujo preço estejam incluídos direitos ou encargos, deve o Estado Membro, signatário deste Protocolo, que cobrou tais direitos ou encargos, tomar as medidas apropriadas ao cancelamento ou reembolso da quantia correspondente aos direitos ou encargos, quando estes são identificáveis.
3. Não deverá ser concedida nenhuma isenção no que diz respeito a taxas e direitos que apenas constituem encargos por serviços prestados.

Artigo 8.º

Cada um dos Estados signatários do presente Protocolo deverá conceder isenção de, ou reembolsar, direitos ou taxas de importação, com excepção dos que apenas constituam remuneração por serviços prestados, sobre produtos e materiais destinados a utilização relacionada

com as actividades oficiais da Organização ou sobre publicações relativas ao seu trabalho, quer importados, quer exportados pela Organização.

Tais produtos e materiais deverão ser isentos de qualquer proibição ou restrição à importação ou exportação.

Artigo 9.º

As disposições dos artigos 7.º e 8.º do presente Protocolo não deverão ser aplicáveis a produtos adquiridos, serviços utilizados e produtos importados em benefício exclusivo do Director ou de elementos do pessoal da Organização.

Artigo 10.º

1. Os produtos pertencentes à Organização que tenham sido adquiridos de acordo com o artigo 7.º ou importados de acordo com o artigo 8.º não deverão ser vendidos, dados, emprestados ou alugados dentro do território do Estado que concedeu as isenções acima referidas, excepto quando de acordo com as condições estipuladas por esse Estado.
2. A transferência de produtos e serviços entre delegações da Organização deverá ser isenta de encargos ou restrições de qualquer espécie; se necessário, os Governos dos Estados signatários do presente Protocolo deverão tomar todas as medidas apropriadas para cancelar ou reembolsar tais encargos ou para levantar tais restrições.

Artigo 11.º

Para efeitos do presente Protocolo, a expressão “actividades oficiais da Organização” deverá ser entendida no sentido de todas as actividades da Organização, levadas a cabo na prossecução dos seus objectivos, conforme definido na Convenção, incluindo as suas actividades administrativas.

Artigo 12.º

1. A circulação de publicações e outro material informativo enviado pela Organização, e de acordo com os seus objectivos, não deverá, de modo algum, ser alvo de restrições.

2. Nas suas comunicações oficiais e na transferência de todos os seus documentos, a Organização deverá gozar de tratamento pelo menos tão favorável como o concedido pelo Governo de cada um dos Estados signatários deste Protocolo a outras organizações internacionais similares.

Artigo 13.º

1. A Organização pode receber, manter em seu poder e transferir qualquer espécie de fundos, divisas e dinheiro; pode dispor livremente deles para as suas actividades oficiais e ter contas abertas em qualquer moeda, até aos limites necessários para fazer face às suas obrigações.
2. No exercício dos direitos que lhe são concedidos por este artigo, a Organização deverá ter em consideração qualquer exposição feita por um Estado signatário deste Protocolo e que não seja prejudicial aos seus próprios interesses.

Artigo 14.º

1. Os representantes dos Estados signatários deste Protocolo que participam em reuniões da Organização deverão, no exercício das suas funções e durante as suas deslocações para e do local da reunião, gozar de imunidade em relação a prisão ou detenção e em relação a apreensão da sua bagagem, excepto quando sejam procurados por terem cometido, tentado cometer ou acabado de cometer um crime ou ofensa. Nessa eventualidade, as autoridades competentes deverão informar imediatamente o Director da Organização, ou o seu representante, dessa prisão ou apreensão.
2. As pessoas a que se refere este artigo deverão também gozar de imunidade relativamente a processos legais, mesmo depois de terminada a sua missão, no que diz respeito a actos, incluindo palavras pronunciadas ou escritas, realizados por elas no exercício das suas funções e dentro dos limites dos seus deveres. Esta imunidade não será aplicável no caso de uma infracção às regras de trânsito cometida pelas referidas pessoas ou no caso de danos causados por um veículo pertencente ou conduzido por elas.

Artigo 15.º

Para além dos privilégios e imunidades dispostos nos artigos 16.º e 17.º deste Protocolo, o Director da Organização, ou a pessoa agindo em seu lugar, deverá, ao longo de toda a

duração das suas funções, gozar dos privilégios e imunidades a que têm direito os agentes diplomáticos de nível comparável, em virtude da Convenção de Viena de 18 de Abril de 1961 sobre Relações Diplomáticas.

Artigo 16.º

1. As pessoas ao serviço da Organização deverão gozar de imunidade, em relação a procedimentos judiciais, por actos, incluindo palavras escritas ou pronunciadas, efectuados por elas no exercício das suas funções e dentro dos limites dos seus deveres, mesmo depois de terem cessado essas funções.
2. Essa imunidade não será, no entanto, aplicável no caso de infracção às regras de trânsito cometida pelas pessoas a que se refere o parágrafo 1 deste artigo ou no caso de danos causados por um veículo motorizado pertencente ou conduzido por elas.

Artigo 17.º

O pessoal da Organização que dedica totalmente a sua actividade à Organização:

- a) deverá, no que se refere à transferência de fundos, gozar dos privilégios geralmente conferidos ao pessoal das organizações internacionais, de acordo com os regulamentos nacionais respectivos;
- b) deverá, desde que tenha um contrato com a Organização por um período de pelo menos um ano, ter direito à importação, isenta de direitos, da sua mobília e haveres pessoais na altura em que ocupam o seu cargo no Estado em questão e o direito à exportação, isenta de direitos, na altura em que cessem as suas funções no referido Estado, da sua mobília e haveres pessoais, sujeita, em ambos os casos, às condições e restrições impostas pelas leis e regulamentos do Estado onde este direito é exercido;
- c) deverá gozar das mesmas facilidades, no que respeita à isenção de todas as medidas que restringem a imigração e regulam o registo de estrangeiros, de que goza o pessoal das organizações internacionais, e os membros do seu agregado familiar gozarão das mesmas facilidades;
- d) deverá gozar de inviolabilidade em relação a todos os seus papéis e documentos oficiais;
- e) deverá ser isento de qualquer obrigação respeitante a serviço militar ou qualquer outro serviço obrigatório;
- f) deverá, no que respeita a repatriação, gozar das mesmas facilidades que os membros de missões diplomáticas em caso de crise internacional, assim como os membros do seu agregado familiar.

Artigo 18.º

A Organização, o seu Director e pessoal serão isentos de quaisquer contribuições obrigatórias para os órgãos nacionais de segurança social, caso a Organização estabeleça o seu próprio sistema de segurança social concedendo benefícios adequados, sujeito a acordos a concluir com os Estados interessados, signatários deste Protocolo, de acordo com o previsto no artigo 27.º ou com medidas adequadas tomadas por estes Estados.

Artigo 19.º

1. Sujeito às condições e seguindo o procedimento estabelecido pelo Conselho, ao fim de um período máximo de um ano a contar da data de entrada em vigor do Protocolo, o Director e o pessoal da Organização referidos no artigo 17.º podem ficar sujeitos a um imposto, revertendo a favor da Organização, sobre salários e emolumentos pagos por esta. A partir da data em que este imposto seja aplicado, os referidos salários e emolumentos serão isentos de imposto sobre rendimentos; no entanto, os Estados signatários deste Protocolo conservarão o direito de ter em consideração tais salários e emolumentos para efeitos de avaliação da imposição a aplicar aos rendimentos provenientes de outras fontes.
2. As disposições do parágrafo 1 deste artigo não serão aplicáveis a pensões e anuidades pagas pela Organização aos seus antigos Directores e pessoal relativas ao seu serviço na Organização.

Artigo 20.º

Os nomes, títulos e moradas dos elementos do pessoal da Organização referidos no artigo 17.º deste Protocolo serão periodicamente comunicados aos Governos dos Estados signatários deste Protocolo.

Artigo 21.º

1. Os privilégios e imunidades previstos no presente Protocolo não têm em vista a concessão de vantagens pessoais aos que a eles têm direito. São concedidos unicamente a fim de assegurar, em quaisquer circunstâncias, o livre funcionamento da Organização e a completa independência do pessoal a quem são concedidos.

2. O Director ou a pessoa que o substitui, ou, no caso de um representante de um Estado signatário deste Protocolo, o Governo do Estado interessado, ou, no caso do próprio Director, o Conselho, têm o direito e o dever de renunciar a tal imunidade nos casos em que considerem que ela impede o curso da justiça e em que tal possa ser feito sem prejuízo das finalidades para as quais a imunidade foi concedida.

Artigo 22.º

Nenhum Estado signatário do presente Protocolo é obrigado a conceder os privilégios e imunidades referidos nos artigos 14.º, 15.º e 17.º, alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)* e *f)*, aos seus próprios cidadãos ou aos residentes permanentes no seu próprio território.

Artigo 23

1. A Organização será obrigada, em todos os contratos escritos que subscreva, para além dos concluídos de acordo com os regulamentos de pessoal, a incluir uma cláusula de arbitragem, pela qual quaisquer litígios surgidos da interpretação da execução do contrato possam, a pedido de qualquer das partes, ser submetidos a arbitragem privada. Esta cláusula de arbitragem deverá especificar o modo de nomeação dos árbitros, a lei aplicável e o Estado em que os árbitros se deverão reunir. O processo de arbitragem deverá ser o do Estado acima referido.
2. A execução do juízo daquela arbitragem deverá ser regida pelas regras em vigor no Estado em que tiver lugar.

Artigo 24.º

1. Qualquer Estado signatário deste Protocolo pode submeter a um tribunal arbitral internacional qualquer litígio:
 - a)* Que surja devido a danos causados pela Organização;
 - b)* Que implique qualquer outra responsabilidade não contratual da Organização;
 - c)* Que implique qualquer pessoa que possa reivindicar imunidade relativamente a processos judiciais ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º, se esta imunidade não tiver sido posta de parte, de acordo com o disposto no artigo 21.º deste Protocolo. Tratando-se de litígios em que a reivindicação de imunidade relativamente a processos judiciais surja ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º, a responsabilidade da Organização substituir-se-á à dos indivíduos em questão.

2. Se um Estado signatário deste Protocolo tencionar submeter um litígio a arbitragem, deverá notificar o Director, o qual informará imediatamente cada um dos Estados signatários deste Protocolo de tal notificação.
3. O procedimento estabelecido pelo parágrafo 1 deste artigo não será aplicável a litígios entre a Organização e o Director, o seu pessoal ou peritos, no que diz respeito às suas condições de serviço.
4. Não haverá direito de recurso contra a sentença do tribunal arbitral, a qual será definitiva e obrigatória para as Partes. No caso de um litígio sobre o significado ou âmbito da sentença, incumbirá ao tribunal arbitral interpretá-la, a pedido de qualquer das Partes.

Artigo 25.º

1. O tribunal arbitral referido no artigo 24.º deste Protocolo integrará três membros: um árbitro escolhido pelo Estado ou Estados interessados na arbitragem, um árbitro escolhido pela Organização e um terceiro árbitro, que será o Presidente, escolhido pelos dois árbitros acima referidos.
2. Os árbitros serão escolhidos de entre uma lista compreendendo um máximo de seis árbitros nomeados por cada Estado signatário deste Protocolo e seis árbitros nomeados pela Organização.
3. Se, no prazo de três meses a contar da data de notificação referida no parágrafo 2 do artigo 24.º, uma das Partes não tiver efectuado a nomeação referida no parágrafo 1 deste artigo, a escolha do árbitro deverá ser feita, e pedido da outra Parte, pelo Presidente do Tribunal de Justiça Internacional de entre as pessoas compreendidas na lista acima referida. O mesmo será também aplicável, quando requerido por qualquer das partes, se, no prazo de um mês a contar da data de nomeação do segundo árbitro, os primeiros dois árbitros não conseguirem chegar a acordo sobre a escolha do terceiro. No entanto, não pode ser escolhido para ocupar o lugar do árbitro cuja escolha compete à Organização um cidadão do Estado que requer a arbitragem, nem uma pessoa compreendida na lista e nomeada pela Organização pode ser escolhida para o lugar de árbitro cuja escolha compete ao Estado que requer a arbitragem; também não pode ser escolhida para Presidente do tribunal uma pessoa que se encontre em qualquer destas duas categorias.
4. O tribunal arbitral estabelecerá as suas próprias regras de procedimento.

Artigo 26.º

Qualquer litígio que possa surgir entre a Organização e o Governo de um Estado signatário do presente Protocolo no que respeita à interpretação ou aplicação deste e não possa ser resolvido por negociação directa deverá, salvo se as Partes acordarem num outro método de resolução, ser submetido, a pedido de qualquer delas, a um tribunal arbitral composto de três membros, nomeadamente um árbitro escolhido pelo Director da Organização ou pela pessoa que o substitui, um árbitro escolhido pelo Governo do Estado ou Estados signatários deste Protocolo a que a arbitragem diz respeito e um terceiro árbitro escolhido pelos outros dois, que não deve ser nem funcionário da Organização nem cidadão do Estado ou Estados interessados e que será o Presidente do tribunal.

O requerimento deverá incluir o nome do árbitro escolhido pelo requerente; a outra Parte deverá nomear o seu árbitro e informar a primeira do seu nome num prazo de dois meses após ter recebido o requerimento. Se a outra Parte não efectuar a notificação do nome do seu árbitro no prazo de dois meses a contar da data de nomeação do último árbitro, o árbitro, ou o terceiro árbitro, conforme os casos, será escolhido pelo Presidente do Tribunal de Justiça Internacional, a pedido da Parte que primeiro o tiver requerido ao Tribunal.

O tribunal estabelecerá as suas próprias regras de procedimento. As suas decisões serão obrigatórias para as Partes e estas não terão direito de recurso.

Artigo 27.º

A Organização pode, se o Conselho assim o decidir, concluir acordos adicionais com um ou mais Estados signatários do presente Protocolo, de modo a implementar as disposições deste.

Artigo 28.º

1. Este Protocolo estará disponível para assinatura pelos Estados signatários da Convenção Que Estabelece a Organização, datada de 5 de Outubro de 1962.
2. Este Protocolo será sujeito a ratificação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação ou aprovação serão depositados junto do Governo da República Francesa.

Artigo 29.º

O presente Protocolo entrará em vigor quando estiverem depositados um terço dos instrumentos de ratificação ou aprovação.

Artigo 30.º

1. O presente Protocolo deverá, depois da sua entrada em vigor, ficar disponível para adesão por parte de qualquer Estado signatário da Convenção Que Estabelece a Organização, datada de 5 de Outubro de 1962.
2. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do Governo da República Francesa.

Artigo 31.º

Para qualquer Estado que ratifique ou aprove o presente Protocolo depois da sua entrada em vigor, ou para qualquer Estado que a ele adira, este entrará em vigor na data em que forem depositados os instrumentos de ratificação, aprovação ou adesão.

Artigo 32.º

O Governo da República Francesa deverá notificar todos os Estados signatários ou aderentes a este Protocolo, bem como o Director da Organização, do depósito de cada instrumento de ratificação, aprovação ou adesão e da entrada em vigor deste Protocolo.

Artigo 33.º

1. O presente Protocolo permanecerá em vigor até expirar a Convenção Que Estabelece a Organização, datada de 5 de Outubro de 1962.
2. Qualquer Estado que se retire da Organização ou cesse de ser membro desta, de acordo com o estabelecido no artigo XI da Convenção referida no parágrafo anterior, deixará também de ser signatário do presente Protocolo.

Artigo 34.º

Este Protocolo deverá ser interpretado à luz do seu principal objectivo, que é o de permitir à Organização o total e eficiente cumprimento dos seus objectivos e o exercício das funções que lhe são atribuídas pela Convenção.

Artigo 35.º

O Governo da República Francesa deverá, à data de entrada em vigor deste Protocolo, registá-lo junto do Secretariado das Nações Unidas, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

FEITO em Paris em 12 de Julho de 1974, num único original em dinamarquês, holandês, francês, alemão e sueco, fazendo fé o texto francês em caso de litígio. Este exemplar deverá ser depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa, que deverá transmitir um exemplar autenticado a todos os Estados signatários ou aderentes.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha: Sigismund Fr. von Braun

Pelo Governo do Reino da Bélgica: C. de Kerchove

Pelo Governo do Reino da Dinamarca: Paul Fischer

Pelo Governo da República Francesa: G. de Courcel

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos: Vegelin van Claerbergen

Pelo Governo do Reino da Suécia: Ingemar Hägglöf.

Parte II

ACORDOS COM OS PAÍSES DE ACOLHIMENTO
ALEMANHA E CHILE

Traduzido para Português

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DO CHILE E A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL PARA O ESTABELECIMENTO DE UM OBSERVATÓRIO ASTRONÓMICO NO CHILE

O Governo da República do Chile (doravante designado “O Governo”) e a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul (doravante “ESO”)

CONSIDERANDO:

A Convenção relativa à criação de uma Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul, assinada em Paris, no dia 5 de Outubro de 1962, pela República Federal da Alemanha, Reino da Bélgica, República Francesa, Reino dos Países Baixos e pelo Reino da Suécia,

COM A INTENÇÃO DE:

Cooperar e instituir a investigação astronómica no hemisfério Sul com base na construção, no território do Chile, de um Observatório Astronómico dotado de elementos científicos e instrumentos potentes capazes de resolver os problemas decorrentes do conhecimento da Galáxia neste sector do Universo,

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo I

A construção de Edifícios, dotação ou instalação de equipamentos e instrumentos, bem como a manutenção do Observatório Astronómico será realizada por conta da ESO e à sua responsabilidade.

Assim, ficam a cargo deste o transporte do material, dos instrumentos e dos equipamentos necessários, até ao local do Observatório, bem como a construção de habitações para o pessoal que terá a seu cargo a instalação e manutenção do Observatório.

Artigo II

O Governo proporcionará à ESO toda a informação necessária para os estudos preliminares à construção do Observatório e prestará todo o tipo de assistência e facilidades para levar a cabo o projecto: conceder as autorizações necessárias para a instalação de estações de radiotelegrafia e para o estudo e construção de um aeroporto, para fazer o levantamento topográfico da zona em que ficará localizado o Observatório, dar preferência nos seus planos rodoviários à construção de vias na zona, ceder em venda terrenos públicos e conceder recursos hídricos, sempre que com tal não se causem danos a terceiros. Esta assistência não representará qualquer obrigação financeira para o Governo.

Artigo III

O Governo reconhece a personalidade internacional da ESO, bem como a sua personalidade jurídica e, em especial, a sua capacidade para:

- a) contratar;
- b) adquirir e dispor de bens móveis ou imóveis;
- c) comparecer em tribunal.

Artigo IV

O Governo reconhece à ESO as mesmas imunidades, prerrogativas, privilégios e facilidades que o Governo aplica à Comissão Económica para a América Latina das Nações Unidas concedidas por Convenção assinada em Santiago, a 16 de Fevereiro de 1953.

Artigo V

O Governo concederá aos representantes dos membros da ESO e aos Directores e restantes funcionários internacionais quadros superiores, as imunidades, prerrogativas, privilégios e facilidades que o Governo aplica aos representantes, peritos e funcionários da Comissão Económica para América Latina das Nações Unidas, concedidas por Convenção assinada em Santiago, a 16 de Fevereiro de 1953.

Artigo VI

Os homens de ciência, professores, engenheiros, técnicos e empregados de nacionalidade estrangeira que venham para o Chile em funções relacionadas com a construção, instalação, manutenção e operação do Observatório, em número e qualidade que se fixará por comum acordo entre o Governo e a ESO, ficarão sujeitos, durante a sua permanência em território chileno, ao seguinte regime:

- a) Os bens móveis e objectos pessoais das pessoas assinaladas no artigo anterior, e os membros da sua família, no momento em que os interessados iniciarem as suas actividades no Chile, ficarão isentos de todos os direitos alfandegários ou outros impostos, proibições e restrições à importação ou exportação, bem como de qualquer outro tipo de encargos fiscais.

Esta isenção estende-se a um automóvel, com a condição que a sua missão no Chile tenha a duração mínima de um ano. No que diz respeito à transferência do automóvel, esta fica sujeita às disposições aplicáveis pelo Governo nesta matéria aos peritos e funcionários da Comissão Económica para a América Latina das Nações Unidas concedidas por Convenção assinada em Santiago aos 16 de Fevereiro de 1953.

- b) O Governo aplicará às pessoas a que se refere o 1.º ponto do presente artigo e aos membros das suas famílias, no que diz respeito aos seus bens, fundos e remunerações, as disposições de que beneficiam os peritos e funcionárias da Comissão Económica para a América Latina das Nações Unidas, concedida por Convenção assinada em Santiago aos 16 de Fevereiro de 1953. Assim, o Governo isenta-os da inscrição como estrangeiros, das restrições à imigração proporcionando-lhes pela autoridade competente, um documento que certifique o seu carácter de funcionário da ESO.
- c) O Governo concederá a estas pessoas as mesmas facilidades para a repatriação e os mesmos direitos à protecção pelas autoridades chilenas para eles mesmos, as suas famílias e pessoas a seu cargo, que forem gozados pelos membros das missões diplomáticas em períodos de tensão internacional.

Artigo VII

As prerrogativas e imunidades acordadas nas disposições da presente Convenção são conferidas no interesse da ESO e não para vantagem pessoal dos interessados. O Director levantará a imunidade de qualquer funcionário, à sua discricção, sempre que essa imunidade impedir o curso da justiça e sempre que possa ser levantada sem prejuízo dos interesses da ESO.

A ESO e os seus funcionários cooperarão sempre com as autoridades chilenas para facilitar a boa administração da Justiça, garantir a observância dos regulamentos de polícia e evitar qualquer abuso no exercício das prerrogativas e imunidades reconhecidas na presente Convenção.

Artigo VIII

O Director da ESO adoptará todo o tipo de medidas destinadas a impedir qualquer incumprimento no exercício das prerrogativas e imunidades reconhecidas na presente Convenção e para tal irá estabelecer os regulamentos que considerar necessários e oportunos para os funcionários da ESO.

Sempre que o Governo considerar que foi cometida alguma irregularidade no exercício das prerrogativas e imunidades reconhecidas pela presente Convenção, o Director, a pedido do Governo, tratará o assunto com as autoridades chilenas competentes, para definir se aconteceu tal irregularidade. Se estas negociações não tiverem resultados satisfatórios para o Director e para o Governo, a questão será resolvida de acordo com o procedimento estipulado no artigo X.

Artigo IX

O Governo e a ESO poderão celebrar os acordos suplementares que forem necessários no âmbito de aplicação da presente Convenção.

Artigo X

Qualquer controvérsia entre o Governo e a ESO sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção ou de qualquer acordo suplementar ou qualquer questão relativa à sede da ESO — locais ocupados pela ESO ou às relações entre o Governo e a ESO que não seja resolvida por conversações directas entre as partes poderá ser submetida por qualquer uma das partes à apreciação de um Tribunal, formado por três membros, que será determinado no momento em que o presente Acordo entrar em vigor.

O Governo e a ESO, cada um na sua vez, nomearão um membro deste Tribunal.

Os membros do Tribunal, assim nomeados, escolhem o seu Presidente.

No caso de haver desacordo entre os membros ao nomear o Presidente, este deve ser escolhido — a pedido dos membros do Tribunal — pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

O Tribunal assumirá a jurisdição a pedido de qualquer uma das partes.

O mesmo Tribunal determinará o procedimento a seguir.

Artigo XI

A presente Convenção entrará em vigor imediatamente após a sua rectificação pelo Governo e aprovação pelo Conselho da ESO, com reserva de que o quarto instrumento de ratificação ou aprovação da Convenção sobre a criação da ESO de 5 de Outubro de 1962, nas condições mencionadas no artigo XIV da referida Convenção, seja depositado no Ministério de Assuntos Exteriores da República Francesa.

A pedido do Governo ou da ESO, poderão ser realizadas consultas para a alteração da presente Convenção; quaisquer alterações serão efectuadas por aprovação mútua.

A presente Convenção será interpretado à luz do seu objectivo fundamental que é o de possibilitar à ESO o exercício pleno e eficiente das suas funções e o cumprimento dos seus objectivos.

Nos casos em que a presente Convenção estabelece obrigações para as autoridades chilenas competentes, a responsabilidade definitiva no cumprimento de tais obrigações compete ao Governo.

A presente Convenção e qualquer acordo suplementar celebrado entre o Governo e a ESO no âmbito dos seus termos deixa de vigorar doze meses após qualquer uma das duas Partes Contratantes notificar por escrito a outra, da sua decisão de o cessar, salvo se não respeitar as disposições aplicáveis à cessação normal das actividades da ESO no Chile e à disposição dos seus bens no Chile.

EM TESTEMUNHO DO QUE

O Governo e a ESO assinaram a presente Convenção em Santiago de Chile no dia seis de Novembro de mil e novecentos e sessenta e três, em dois exemplares e nas línguas espanhola e francesa.

Em caso de discrepância entre ambos os textos, faz fé a versão em espanhol.

Pelo Governo de Chile: E. Ortuzar E.

Pela Organização Europeia para a Investigação Astronómica do Hemisfério Sul: O. Heckmann.

ACTA

A Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul, representada pelo senhor Otto Heckmann, assinou com o Governo do Chile em 6 de Novembro de 1963, uma Convenção para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul, para o estabelecimento de um Observatório Astronómico no Chile.

As Partes, confirmando a referida Convenção, declaram que a complementam, expressando que o seu período de vigência começará a contar a partir do dia 6 de Fevereiro último.

A presente Acta é assinada em quatro exemplares originais, dois em língua espanhola e dois em língua francesa, que ficarão na posse de cada uma das Partes. Em caso de discrepância, faz fé a versão espanhola.

Lavrada em Santiago de Chile, aos dezassete dias do mês de Abril do ano mil e novecentos e sessenta e quatro.

Pelo Governo de Chile: E. Ortuzar E.

Pela Organização Europeia para a Investigação Astronómica do Hemisfério Sul: O. Heckmann.

Traduzido para Português

**ACORDO COMPLEMENTAR À CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO
DO CHILE E A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO
ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL, PARA O
ESTABELECIMENTO DE UM OBSERVATÓRIO ASTRONÓMICO NO CHILE**

O Governo da República do Chile (doravante designado “O Governo”) e a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul (doravante “ESO”)

CONSIDERANDO

a Convenção subscrita em 6 de Novembro de 1963 entre o Governo e a ESO que tem por objectivo a construção, instalação e manutenção de um Observatório, por conta da ESO, dotado de elementos científicos e instrumentos de potência capazes de resolver os problemas derivados do conhecimento da Galáxia neste sector do Universo, ao qual o Governo prestará todo o tipo de assistência e facilidades; e

COM O INTUITO

de garantir à ESO a protecção dos seus trabalhos de observação e a preservação dos instrumentos delicados de potência de que estará dotado o Observatório,

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo I

Não podem ser realizadas prospecções mineiras, sem autorização do Chefe de Estado do Chile, no local onde ficará instalado o Observatório no Cerro de la Silla do Município de la Higuera, Província de Coquimbo, e nos terrenos circundantes, dentro dos seguintes limites em conformidade com o plano anexo² considerado, que é parte integrante da presente Convenção:

A Norte, Quebrada Las Breas de San Antonio, desde a confluência dessa Quebrada com as Quebradas Pedernales e Pelicano, ponto que se encontra assinalado no plano anexo com a letra A e até ao ponto assinalado com a alínea B que se encontra a uma distância de 20.500 metros em linha sinuosa medida pelo centro da Quebrada Las Breas de San Antonio.

² O plano é reproduzido na versão espanhola autorizada.

A Nordeste, desde o ponto B mencionado, em linha recta de 7.500 metros, até ao Cerro Tabaco Alto indicado com a letra C do referido plano;

A Oriente, desde ou Cerro Tabaco Alto, em linha recta de 21.600 metros medidos de norte a sul, até ao ponto D da Quebrada Cortadera;

A Sul, desde o ponto D referido, em linha recta de 35.400 metros, até ao ponto E da Quebrada Pelicano;

A Oeste, desde o ponto E referido, até ao ponto A já referido que se encontra a uma distância de 23.400 metros em linha sinuosa medida pelo Centro da Quebrada Pelicano.

A longitude e latitude dos referidos pontos são as seguintes:

Ponto	Longitude	Latitude
A	70°.48'52"	-29°09'36"
B	70°.38'56"	-29°05'51"
C	70°.34'46"	-29°08'20"
D	70°.34'46"	-29°19'46"
E	70°.55'30"	-29°19'13"

Artigo II

O disposto no artigo anterior aplica-se sem prejuízo dos direitos validamente adquiridos por terceiros previamente à data em que a presente Convenção entrar em vigor.

Artigo III

A presente Convenção ficará sem efeito se por qualquer circunstância caducar a Convenção principal assinada a 6 de Novembro de 1963 antes referido.

Artigo IV

Esta Convenção entrará em vigor logo que o Governo da República do Chile comunicar à ESO que estão reunidos os requisitos constitucionais de ordem interna.

Em testemunho do que o Governo e a ESO assinaram a presente Convenção em Santiago, no dia trinta de Março de mil novecentos e sessenta e seis, em dois exemplares nos idiomas espanhol e francês. Em caso de discrepância entre ambos os textos faz fé a versão em espanhol.

Pelo Governo do Chile: Gabriel Valdes S.

Pela Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul: O. Heckmann.

Traduzido para Português

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DO CHILE E A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA
PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL RELATIVA
À DOAÇÃO DE UM TERRENO EM SANTIAGO PARA A SEDE CENTRAL
DA ORGANIZAÇÃO NO CHILE

O Governo da República do Chile (doravante designado “O Governo”) e a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul (doravante “ESO”),

CONSIDERANDO as actividades de ordem científica que a “ESO” vai desenvolver no Chile em conformidade com a Convenção que assinou com o Governo a 6 de Novembro de mil novecentos e setenta e três para o estabelecimento de um observatório astronómico no Chile;

CONSIDERANDO, para além disso, o interesse da “ESO” em instalar em Santiago a sede central das actividades científicas que desenvolverá no Chile através do referido observatório astronómico;

CONSIDERANDO, por fim, a vontade do Governo do Chile em prestar a sua cooperação para a instalação da referida sede central da “ESO” na cidade de Santiago,

ACORDARAM O SEGUINTE:

Primeiro. — O Governo transfere para o “ESO”, a título gratuito, um terreno localizado no bairro Vitacura, do município Las Condes, departamento e província de Santiago, que faz parte de uma extensão maior registada como terreno público a folhas sete mil quatrocentos e setenta e um, sob o número nove mil e novecentos, do registo de Propriedades de Santiago correspondente a mil novecentos e cinquenta e nove. O terreno que se transfere para o “ESO” compreende uma área aproximada de três hectares e trinta e nove (3,39 ha) e tem as seguintes demarcações particulares: a Norte, a cento e cinquenta e nove metros, com terrenos públicos entregues ao Ministério de Relações Exteriores, e rua O’Brien; a Este, a duzentos e doze metros, propriedades de particulares, e Avenida Alonso de Córdova; a Sul, a cento e cinquenta e nove metros, terrenos da Organização das Nações Unidas; e a Oeste, a duzentos e doze metros, terrenos públicos entregues ao Ministério de Relações Exteriores.

Segundo. — O “ESO” compromete-se a construir no referido terreno um edifício para instalar a sede central das actividades que desenvolverá no Chile.

Terceiro. — O “ESO” compromete-se a iniciar a construção deste edifício dentro do prazo de um ano a contar da data em que entrar em vigor a presente Convenção.

Quarto. — Sem prejuízo das isenções de imposto estabelecidas na lei N.º 12.437 o Governo aplicará às construções e trabalhos a realizar no terreno caracterizado na Cláusula Primeira, os benefícios contemplados no artigo IV da Convenção que o Governo e o “ESO” assinaram a 6 de Novembro de 1963.

Quinto. — Esta Convenção entrará em vigor logo que o Governo do Chile comunicar ao “ESO” que estão reunidos os requisitos constitucionais de ordem interna.

EM TESTEMUNHO DO QUE o Governo e a ESO assinaram a presente Convenção em Santiago do Chile a 30 de Outubro de 1964.

Julio Philippi, pelo Governo do Chile.

O. Heckmann, pela Organização Europeia para a Investigação Astronómica do Hemisfério Sul.

Traduzido para Português

ACORDO DE SEDE ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA
ALEMANHA E A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO
ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
e
A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO
HEMISFÉRIO SUL

NOS TERMOS da Convenção de 5 de Outubro de 1962, que estabelece a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul,

NOS TERMOS do art 27 do Protocolo de 12 de Julho de 1974, relativo aos privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul,

CONSIDERANDO que, no âmbito da decisão do Conselho de 2 de Dezembro de 1975, a Organização está sediada em Garching, Munique,

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º — Definições

Para efeitos do presente Acordo:

- a) Por “Governo” entende-se o Governo da República Federal da Alemanha;
- b) Por “ESO” entende-se a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul;
- c) Por “MPG” entende-se a Max-Planck-Gesellschaft, em Munique;
- d) Por “Convenção” entende-se a Convenção de 5 de Outubro de 1962, que estabelece a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul;
- e) Por “Protocolo” entende-se o Protocolo de 12 de Julho de 1974, relativo aos privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul.

Artigo 2.º — Interpretação

O presente Acordo será interpretado de acordo com o seu objectivo principal, que consiste em criar as condições necessárias para que a ESO possa realizar na íntegra quaisquer tarefas que lhe sejam atribuídas, e atingir os seus objectivos, na sua sede, na República Federal da Alemanha.

Artigo 3.º — Terreno

1. O Governo é responsável pela instalação da ESO, mediante um contrato enfitêutico, a celebrar entre a MPG e a ESO, com a duração de 99 anos, num terreno inscrito no registo predial de Garching, cuja proprietária é a MPG. O Governo assumirá quaisquer despesas resultantes do contrato enfitêutico, bem como o valor do arrendamento pela duração do mesmo.
2. A localização e as dimensões do terreno encontram-se reproduzidas na planta, que se junta ao presente Acordo como Anexo I.

Artigo 4.º — Serviços públicos

1. O Governo providenciará pela preparação do terreno, suportando os custos, de forma a entregá-lo pronto a construir. Os serviços a serem prestados pelo Governo neste âmbito encontram-se definidos no Anexo II ao presente Acordo.
2. O Governo assumirá os custos necessários do planeamento e da construção das instalações para a ESO, prontas a serem utilizadas, no terreno descrito no artigo 3.º, que serão planeadas e executadas pela MPG, como se de um projecto de construção próprio se tratasse, em conformidade com as directivas relativas à construção. A extensão do projecto encontra-se descrita no Anexo III ao presente Acordo.
3. O terreno referido no artigo 3.º, n.º 2 e as instalações a serem edificadas no mesmo apenas podem ser utilizadas para as tarefas a que se destina a ESO.
4. O Governo tomará todas as medidas necessárias para facilitar a edificação e o funcionamento das instalações da ESO.
5. O Governo apoiará continuamente os esforços da ESO no acompanhamento do seu pessoal, nomeadamente no que diz respeito ao alojamento e à educação na República Federal da Alemanha.

Artigo 5.º — Inviolabilidade dos edifícios e instalações

Os edifícios e instalações, enunciados no n.º 1 do artigo 2.º do Protocolo, são os edifícios e as instalações utilizados pela ESO, no exercício da sua actividade oficial.

Artigo 6.º — Responsabilidade por danos

1. De acordo com o direito interno alemão, a ESO é responsável pelas ilegalidades e danos que resultem da sua actividade na República Federal da Alemanha.
2. De acordo com o direito interno alemão, a ESO é responsável por quaisquer danos causados à República Federal da Alemanha ou a terceiros, que resultem do terreno indicado no artigo 3.º ou das instalações edificadas no mesmo. No caso de danos contra terceiros, a ESO isentará a República Federal da Alemanha de quaisquer pedidos de indemnização.

Artigo 7.º — Seguro de responsabilidade civil

1. A ESO contratará um seguro que cubra as suas responsabilidades indicadas no artigo 6.º. Esse seguro será celebrado com uma companhia de seguros constituída ao abrigo do direito alemão.
2. As disposições do contrato de seguro serão determinadas depois de consultado o Governo.
3. O contrato de seguro terá de prever que qualquer pessoa não pertencente aos quadros da ESO e que seja alvo de uma ilegalidade ou de dano da responsabilidade da ESO poderá fazer valer os seus direitos directamente junto da seguradora.

Artigo 8.º — Actividades para terceiros

Quaisquer actividades, realizadas para terceiros em conformidade com a Convenção, são consideradas parte integrante da actividade da ESO, para os efeitos do presente Acordo.

Artigo 9.º — Comunicações relativas ao pessoal

A ESO informará o Governo sobre a entrada em funções bem como a cessação de funções dos membros da equipa da ESO. Além disso, a ESO fornecerá, em intervalos regulares, uma lista de todos os membros da equipa e de todos os técnicos especializados com o respectivo

nome e designação da função e ainda a morada. A lista mencionará em todos os casos, se a pessoa em questão é de nacionalidade alemã.

Artigo 10.º — Cidadãos alemães e residentes permanentes na esfera de aplicação da Lei Fundamental

Os cidadãos alemães e os residentes permanentes na República Federal da Alemanha, na esfera de aplicação da Lei Fundamental, não têm direito aos privilégios e imunidades indicados nos artigos 14.º, 15.º e 17.º, alínea *a)*, *b)*, *c)*, *e)* e *f)* do Protocolo.

Artigo 11.º — Isenção de impostos

1. Os impostos directos, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Protocolo são todos os impostos lançados directamente pelo estado federal, pelo Land ou por qualquer outra entidade local. Os impostos directos incluem:
 - a)* o Imposto sobre o Rendimento (Imposto sobre as Sociedades),
 - b)* o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas,
 - c)* o Imposto sobre o Património,
 - d)* o Imposto sobre os Imóveis.
2. Os veículos admitidos para a ESO ficarão isentos do Imposto de Circulação, mediante requerimento.

Artigo 12.º — Restituição de impostos

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Protocolo, o Ministério das Finanças Alemão, mediante requerimento, restituirá o IVA facturado em separado pelos fornecedores, relativo a fornecimentos e outros serviços à ESO, a partir das receitas de IVA, desde que o volume de negócios se destine exclusivamente à actividade oficial da ESO. O único requisito é que o montante do imposto em dívida relativo a este volume de negócios, em cada caso seja superior a DM 50, e tenha sido pago pela ESO aos fornecedores. No caso desse montante de imposto vir a ser reduzido posteriormente, a ESO comunicará tal facto de imediato ao Ministério das Finanças Alemão e restituirá o valor da redução.
2. Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Protocolo, o Ministério das Finanças Alemão, mediante requerimento da ESO, restituirá ainda os impostos sobre os produtos petrolíferos incluídos no preço, relativos à gasolina, gasóleo e fuelóleo, nos casos em que o montante do imposto ultrapassar, em cada caso, DM 50.

Artigo 13.º — Venda de mercadorias

1. Em caso de cedência gratuita ou a título oneroso, aluguer ou transferência de um objecto, que a ESO tenha adquirido ou importado para a sua actividade oficial e essa aquisição ou importação tenha ficado isenta de IVA ou de IVA nas importações, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º ou do artigo 8.º do Protocolo, a parte do IVA ou do IVA nas importações que corresponde ao preço da alienação ou, em caso de cedência gratuita ou transferência, ao valor de mercado do objecto, deve ser paga ao Ministério das Finanças Alemão. De modo a simplificar o processo, o valor do imposto a devolver poderá ser determinado, aplicando a taxa de imposto vigente à altura da cessão ou transferência do objecto.
2. As mercadorias isentas de direitos alfandegários, importadas pela ESO ao abrigo das condições enumeradas no artigo 8.º do Protocolo, apenas podem ser cedidas gratuitamente ou a título oneroso, alugadas ou transferidas, no caso de os serviços aduaneiros competentes terem sido previamente informados sobre tal facto e os respectivos direitos aduaneiros terem sido pagos. Os direitos aduaneiros a liquidar serão calculados com base no valor de mercado das mercadorias.

Artigo 14.º — Entrada, estadia e saída do país

1. O Governo tomará todas as medidas necessárias, para facilitar a entrada, a estadia e a saída dos membros da equipa da ESO.
2. O Governo facilitará a entrada, a permanência e a saída de todas as pessoas oficialmente convidadas pela ESO.

Artigo 15.º — Autorização de residência e autorização de trabalho

Os membros da equipa da ESO, que desenvolvem a sua actividade na República Federal da Alemanha

- a) não necessitam de autorização de residência nem estão sujeitos às disposições para estrangeiros relativas à obrigação de se registarem; o mesmo se aplica aos membros do seu agregado familiar;
- b) não necessitam de autorização de trabalho.

Artigo 16.º — Bandeira e emblema

A ESO está autorizada a exibir uma bandeira e um emblema nas suas instalações e veículos de serviço.

Artigo 17.º — Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor decorrido um mês após o dia em que o Governo notificar o Director Geral sobre o cumprimento dos requisitos internos para a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 18.º — Revisão

A pedido de uma das outorgantes, realizar-se-ão negociações sobre a revisão do presente Acordo.

Artigo 19.º — Vigência do Acordo

1. Sem prejuízo dos ns.º 2 e 3, o presente Acordo terá a mesma duração que a Convenção que estabelece a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul.
2. O presente Acordo cessará em caso de dissolução da ESO nos termos do artigo XII da Convenção.
3. Se o Governo denunciar a Convenção nos termos do artigo X, o presente Acordo cessará os seus efeitos no dia em que a denúncia entrar em vigor.
4. Para o caso de cessão do presente Acordo nos termos do n.º 3, o Governo e a ESO iniciarão de imediato as negociações para a utilização contínua do edifício e das instalações pela ESO.

Artigo 20.º — Procedimento em caso de cessação

Em caso de cessação da vigência do presente Acordo, nos termos do artigo 19.º, bem do Contrato referido no artigo 3.º, o Governo e a ESO acordarão o montante que o Governo restituirá à ESO a título de compensação pelas despesas que esta terá incorrido em relação às instalações imóveis dos edifícios utilizadas.

Artigo 21.º — Resolução de litígios

1. Qualquer litígio resultante da interpretação ou aplicação do presente Acordo, que não possa ser de imediato resolvido pelas outorgantes, poderá ser apresentado por uma das outorgantes a um tribunal arbitral. Caso uma das outorgantes pretenda apresentar o litígio a um tribunal arbitral, esta notificará a outra outorgante.
2. O tribunal arbitral será constituído para cada caso. O Governo e a ESO nomearão, cada um, um árbitro. Estes dois membros designarão um terceiro, que actuará na qualidade de árbitro Presidente.
3. Se no prazo de três meses a contar sobre a data da notificação referida no n.º 1 uma das outorgantes não proceder à nomeação prevista no n.º 2, esta será feita pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça ou pelo seu representante em exercício, a requerimento da outra outorgante. O mesmo se aplica, a requerimento de uma das outorgantes, se os dois árbitros, decorrido um mês após a nomeação do segundo árbitro, não chegarem a acordo sobre a nomeação do árbitro Presidente.
4. O tribunal arbitral determina os seus próprios procedimentos.
5. A sentença do tribunal arbitral será definitiva e vinculativa para ambas as partes, não sendo passível de recurso. Em caso de litígio sobre o conteúdo ou alcance da decisão, o tribunal arbitral será competente para a sua interpretação, a requerimento de uma das outorgantes.
6. A pedido do Governo, a ESO apresentará ao tribunal arbitral quaisquer litígios dos indicados no artigo 24.º, n.º 1 a)-c) do Protocolo, ao tribunal arbitral.

Artigo 22.º — Cláusula de Berlim

O presente Acordo também é válido no Land de Berlim, desde que o Governo não apresente qualquer declaração em contrário à ESO, no prazo de três meses após a entrada em vigor do Acordo.

FEITO em Bona, em 31 de Janeiro de 1979, em dois exemplares, um em língua alemã, outro em língua inglesa, fazendo fé ambas as versões.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha

Peter Hermes.

Pela Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul

L. Woltjer.

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO E DIMENSÃO DO TERRENO DESCRITO NO ARTIGO 3.º DO PRESENTE ACORDO

A localização e a dimensão do terreno descrito no n.º 2 do artigo 3.º do presente Acordo, estão indicadas na planta incluída no presente Anexo³.

ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS REFERIDOS NO N.º 1 DO ARTIGO 4.º DO PRESENTE ACORDO

O Governo prestará os seguintes serviços para a preparação do terreno prevista no artigo 4.º, n.º 1 do presente Acordo:

- a) Preparação do terreno;
- b) Levantamento topográfico do terreno;
- c) Ligações às redes de serviços públicos, até ao limite do terreno, nomeadamente para:
 - electricidade, inclusive a instalação de eventuais transformadores,
 - gás,
 - água,
 - aquecimento,
 - canalização (inclusive drenagens necessárias),
 - sistema de detecção de incêndios (ligado ao quartel de bombeiros mais próximo),
 - ligações de telefone e teleimpressoras (para este efeito, é possível a celebração de acordos especiais entre as entidades competentes da Deutsche Bundespost (Correios da Alemanha) e a ESO);
- d) construção de uma estrada de acesso, conforme a planta incluída no Anexo I;
- e) pagamento de despesas de preparação do terreno, de acordo com as normas legais relativas à construção ou locais.

³ Dispensou-se a reprodução da planta no presente.

ANEXO III

ESCLARECIMENTO SOBRE O COMPROMISSO REFERIDO NO N.º 2 DO ARTIGO 4.º DO PRESENTE ACORDO

O Governo assume os custos necessários para o planeamento e a construção das instalações previstas no n.º 2 do artigo 4.º, nos termos da norma DIN 276 (nova), no âmbito dos trabalhos dos Custos Unitários de Construção, tipo II (Kostenrichtwert II) (custos totais), de acordo com as recomendações do Conselho científico para a construção de estabelecimentos de ensino superior.

Traduzido para Português

**ACORDO INTERPRETATIVO, SUPLEMENTAR E
MODIFICATIVO DA
“CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DO CHILE E A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA
PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL PARA O
ESTABELECIMENTO DE UM OBSERVATÓRIO ASTRONÓMICO NO CHILE”**

O Governo da República do Chile (doravante designado “O Governo”) e a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul (doravante “ESO”):

CONSIDERANDO:

a Convenção assinada em 6 de Novembro de 1963 entre o Governo e a ESO, cujo objecto é a construção, instalação, operação e manutenção de um Observatório, por conta da ESO, (doravante “a Convenção”) provido de elementos científicos e instrumentos de potência capazes de resolver os problemas derivados da falta de conhecimento da Galáxia neste sector do Universo;

que, durante a vigência da Convenção, a ESO e o Governo desenvolveram vastas relações de cooperação que deram origem a legislação que deve ser interpretada, completada e alterada de acordo com as mudanças científicas e tecnológicas verificadas no Chile e no mundo;

COM A INTENÇÃO DE:

alargar a sua cooperação em relação à investigação astronómica no Hemisfério Sul, com base, por um lado, na construção de um centro de observação provido de instrumentos novos e mais potentes e as suas respectivas instalações e infra-estrutura e, por outro, o aprofundamento e fortalecimento da cooperação em matéria científica e tecnológica entre ambas as Partes;

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo primeiro

O presente Acordo Interpretativo, Suplementar e Modificativo confirma e regula a aplicação da Convenção, e o acordado subsequentemente, às actividades da ESO em todo o território nacional e, especialmente, à construção, manutenção e operação de um novo centro de observação no quadro do projecto denominado VLT/VLTI, bem como às futuras actividades da ESO no Chile.

Artigo segundo

1. Para os fins do presente Acordo, o projecto designado VLT/VLTI é composto por uma série de telescópios ópticos e de infravermelhos, propriedade da ESO que, na sua opção VLT — Very Large Telescope — consiste num conjunto de quatro telescópios fixos, de oito metros e vinte centímetros de diâmetro cada um, que podem ser operados independentemente ou em conjunto. Quando utilizados em conjunto a sua potência equivale à de um telescópio de dezasseis metros de diâmetro.
2. A opção interferométrica (VLTI) deste sistema implica o aumento da sua capacidade de observação com a adição de um ou mais telescópios auxiliares menores, que podem ser colocados em diferentes posições. Isto permite que os feixes de luz provenientes do conjunto de telescópios possam ser combinados para permitir uma maior resolução angular.

Artigo terceiro

O n.º 2 do artigo VII da Convenção é substituído pelo seguinte texto:

“A ESO cooperará sempre com as autoridades chilenas para facilitar a boa administração da justiça, garantir a observação das normas policiais, de saúde pública e do trabalho e outras normas análogas e para prevenir qualquer abuso no exercício dos privilégios e imunidades reconhecidos na Convenção.”

Artigo quarto

Ao artigo IV da Convenção é aditado o seguinte parágrafo:

“Esta disposição refere-se a todos os bens e propriedades da ESO no Chile, presentes e futuros.”

Artigo quinto

Os bens da ESO no Chile destinam-se apenas a facilitar o cumprimento dos objectivos oficiais e científicos da Organização no Chile. O Governo envidará todos os esforços no âmbito da sua competência, em conformidade com o ordenamento jurídico e constitucional chileno e o direito internacional, para garantir à ESO a posse tranquila e pacífica dos mesmos e, em geral, para garantir o desenvolvimento pacífico do conjunto das actividades da ESO, compatíveis com os objectivos aqui assinalados.

Artigo sexto

1. O texto do Regulamento da ESO para o Pessoal Local contratado no Chile, (doravante, o “Regulamento”) deverá estar em conformidade com os princípios e objectivos essenciais da legislação do trabalho chilena. Em particular, tal texto deverá incluir os princípios e objectivos sobre associação laboral e negociação colectiva. A aplicação deverá ser feita de uma forma compatível com os privilégios e imunidades outorgados à ESO na Convenção.
2. A alteração do Regulamento, de forma a conciliar o seu texto com os princípios e objectivos da legislação do trabalho chilena, será realizada pelo Grupo de trabalho do Comité de Finanças da ESO com a participação de um perito na matéria, nomeado pelo Governo.
3. O texto do Regulamento, na parte que estabelece os princípios e objectivos da legislação do trabalho supra mencionados, não pode ser alterado salvo por acordo entre as Partes.

Artigo sétimo

1. Caso a aplicação ou a interpretação do Regulamento dê origem a litígio de índole laboral que não possa ser dirimido por um procedimento interno de recurso e que não seja da competência do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho, o litígio será sujeito à apreciação por um Tribunal Internacional de Arbitragem.
2. Este tribunal será formado por três membros, um nomeado pelo Governo, um nomeado pela ESO e um terceiro escolhido por ambos. Este membro age como Presidente do tribunal.
3. Se os membros nomeados pelo Governo e pela ESO não estiverem de acordo quanto ao terceiro membro, este será nomeado pelo Presidente do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho.
4. O Tribunal Internacional de Arbitragem aprovará as normas do seu funcionamento.

Artigo oitavo

1. O Governo e a ESO adoptarão todas as medidas necessárias da sua competência para manter e proteger o carácter astronómico e ambiental dos centros de observação instalados e que venham a ser instalados pela ESO. Para este fim, será constituído um Comité Misto, responsável por fazer as recomendações pertinentes.

2. Este Comité será composto por representantes do Ministério de Educação, da Comissão Nacional do Meio ambiente (CONAMA), por membros da comunidade científica nomeados pelo Ministério da Educação e por representantes da ESO. O Comité dedicará especial atenção aos problemas de poluição luminosa, de contaminação por partículas e controlo do impacto ambiental das actividades mineiras, tendo em conta as orientações da União Astronómica Internacional e da legislação ambiental vigente no Chile.

Artigo nono

1. A ESO contribuirá, substancialmente, para o desenvolvimento da astronomia no Chile e das especialidades científicas e tecnológicas do ramo. Para este fim, colaborará directamente em programas de formação de jovens cientistas, de engenheiros e técnicos e de equipamento em geral.
2. Por sua vez, o Governo dará uma importância crescente ao financiamento de actividades de ensino e investigação no campo da astronomia, com o objecto de fortalecer a utilização eficiente das instalações da ESO por parte de cientistas chilenos.
3. Os programas, os mecanismos, as modalidades de financiamento e montantes através dos quais for projectada esta cooperação serão acordados, avaliados e actualizados periodicamente pela ESO e pelo Governo. Para este fim, será constituído um Comité Misto de seis elementos, composto por três representantes do Governo e três da ESO, o qual se reunirá nos seis meses seguintes ao intercâmbio dos instrumentos de rectificação pelo Governo e de aprovação pelo Conselho da ESO.
4. Desta forma, o Comité Misto avaliará o funcionamento do tempo de observação contemplado nos números 2, 3, 4 e 5 do artigo décimo primeiro e poderá recomendar alterações do mesmo.

Artigo décimo

O parágrafo 5 do artigo XI da Convenção é substituído pelo seguinte texto:

“A presente Convenção e qualquer acordo suplementar celebrado entre o Governo e a ESO no âmbito das suas cláusulas, cessará a sua vigência três anos depois de qualquer uma das Partes Contratantes notificar por escrito a outra parte da sua decisão de o cessar, salvo em relação às disposições aplicáveis à cessação normal das actividades da ESO no Chile e à disposição dos seus bens no Chile. Caso o termo da Convenção e dos seus Acordos modificativos ou complementares, por razões relativas ao direito Internacional, seja imputável ao Governo do Chile, este indemnizará a ESO em relação às instalações imóveis propriedade da

ESO e localizadas no Chile. O montante da indemnização será acordado entre o Governo e a ESO. Caso não se chegue a acordo sobre o montante, aplica-se o sistema de solução de litígios contemplado no artigo X da Convenção, cabendo ao Tribunal fixar o montante da respectiva indemnização ex aequo et bono e tendo em conta a depreciação”.

Artigo décimo primeiro

1. Os cientistas chilenos continuarão a ter acesso aos instrumentos de observação da ESO com base em projectos competitivos, em igualdade de condições com astrónomos dos Países Membros da ESO. Não há limites à percentagem de tempo que possa adquirir-se por esta via.
2. Em reconhecimento do papel do Chile como país anfitrião e para auxiliar o desenvolvimento da astronomia no Chile, a ESO está preparado para disponibilizar tempo de observação para as propostas chilenas cientificamente meritórias, independentemente da pressão competitiva, até às fracções de tempo de observação especificadas neste artigo.
3. Consequentemente, os cientistas chilenos que apresentarem projectos meritórios, terão direito a obter tempo adicional até completar 10% de tempo de observação em todos e cada um dos telescópios instalados ou que se instalem, sem prejuízo do assinalado nos números quarto e quinto do presente artigo.
4. Os cientistas chilenos que apresentem projectos meritórios terão direito a obter até 10% do tempo de observação dos telescópios VLT e VLTI (definidos no artigo segundo), entendendo-se que o equivalente a não menos de metade destes 10% será dedicado a projectos de astrónomos chilenos em cooperação com astrónomos dos Países Membros da ESO. Esta percentagem será atingida num período de cinco anos, a contar do início do funcionamento do primeiro telescópio, em conformidade com o que se determinar entre as partes através de troca de Notas. No caso de um aumento da procura de tempo de observação por parte de cientistas chilenos com projectos de mérito científico especial, o Director Geral da ESO poderá atribuir tempo adicional a estes projectos, dentro da fracção de tempo de observação destinado a projectos conjuntos.
5. A percentagem de tempo assinalada para os telescópios actualmente em funcionamento, 10%, operará com base no tempo total disponível da ESO e de acordo com a distribuição pelo Comité de Programas de Observação da ESO (OPC). No caso dos telescópios em funcionamento, para cujo financiamento tenha contribuído total ou parcialmente um Estado-Membro da ESO, para além da sua contribuição ordinária, a Organização fará os seus melhores esforços para que se conceda uma percentagem semelhante ao referido no número 2.

6. Será considerada proposta chilena qualquer projecto cujo investigador principal seja um cientista chileno ou um cientista estrangeiro filiado numa instituição chilena incluído numa lista que será aprovada pelo Comité Misto referido no artigo nono.
7. As propostas de observação correspondentes às propostas regulares de concursos apresentadas por cientistas chilenos, para todos os telescópios instalados ou por instalar, serão qualificadas de acordo com o Anexo A.
8. Serão aceites como propostas dos cientistas chilenos, aquelas que obtiverem uma qualificação superior a 3,0 da percentagem especificada neste artigo. Os cientistas chilenos cujas propostas forem aceites ficarão sujeitos à mesma regulamentação e terão as mesmas facilidades e obrigações que os cientistas de Estados Membros da ESO.
9. Entenda-se que o valor limite específico de 3,0 faz parte do esquema actual de avaliação. Caso se verifiquem alterações na escala de avaliação, o valor limite correspondente à nova escala será o equivalente ao aqui estipulado e que será determinado pelas partes.
10. Os projectos meritórios serão escolhidos pelo Comité de Programas de Observação da ESO (OPC), do qual fará parte um cientista chileno como membro efectivo. Assim, um cientista chileno será integrado como membro efectivo no Comité Científico e Técnico da ESO (STC) e outro será integrado como membro efectivo no Comité de utilizadores (UC).
11. Estes cientistas chilenos serão nomeados em conformidade com as mesmas regras existentes para a nomeação dos cientistas provenientes dos Estados Membros da ESO. Enquanto não existir um Comité Nacional chileno para a ESO, o Governo nomeará estes cientistas após consulta com a ESO.
12. O Governo nomeará estes cientistas o mais rapidamente possível. Até à entrada em vigor do Acordo, estes cientistas terão o carácter de observadores. Os termos de referência e períodos de nomeação estão descritos no Anexo B.

Artigo décimo segundo

A instalação de novos centros de observação para além dos actualmente existentes ou em construção, bem como a instalação de novos telescópios de qualquer índole que não pertençam à ESO, ao abrigo das imunidades e privilégios contemplados nos artigos IV, V e VI da Convenção, requererá um acordo prévio entre as Partes.

Artigo décimo terceiro

O presente Acordo entrará em vigor imediatamente após a troca de instrumentos de rectificação pelo Governo e da aprovação pelo Conselho da ESO.

Em tudo o que não for alterado ou substituído, permanece em vigor a Convenção.

Artigos transitórios

Primeiro

1. A ESO deverá pôr em prática as alterações correspondentes no seu Regulamento para o Pessoal Local contratado no Chile, até ao ano seguinte à entrada em vigor do Acordo.
2. Até à aplicação do referido Regulamento alterado, a ESO continuará a aplicar o seu Regulamento actual, entendendo-se que na sua aplicação a Organização terá presente, na medida do possível, os princípios e objectivos da legislação do trabalho chilena.
3. Por sua vez, o Governo fará tudo o que estiver ao seu alcance para garantir o desenvolvimento positivo deste processo, sobre o qual a ESO manterá informado o seu pessoal, com a colaboração do Governo no seu âmbito de competência.

Segundo

O Governo está disposto a considerar uma solução para a questão dos privilégios e imunidades que possam corresponder ao pessoal internacional da ESO de hierarquia menor que será transferido para o Chile com o objecto de auxiliar na construção e instalação do VLT/VLTI.

Terceiro

O Governo envidará os melhores esforços para o melhoramento da antiga Estrada Pan-americana (Caminho B-70) desde Paposo, até à sua ligação com a Estrada Pan-americana actual. Esta beneficiará Taltal e Antofagasta, como também a ESO.

EM TESTEMUNHO DO QUE:

O Governo e a ESO assinam o presente Acordo em Garching, República Federal da Alemanha, a dezoito de Abril de mil e novecentos e noventa e cinco, em três exemplares nos idiomas, espanhol, francês e inglês.

Em caso de discrepância entre estes textos, faz fé a versão espanhola.

Pelo Governo de Chile:

Roberto Cifuentes.

Pela Organização Europeia para a investigação
Astronómica no Hemisfério Sul:

Riccardo Giacconi.

ANEXO A

SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE PEDIDOS

Para facilitar o procedimento de atribuição de tempo de observação e preparar adequadamente os respectivos documentos, os juízes devem seguir o sistema de avaliação que se indica em seguida.

A escala de avaliação de mérito científico relativo a cada proposta é a seguinte:

- 1 – Extraordinário
- 1.5 – Excelente
- 2 – Muito bom
- 2.5 – Bom
- 3 – Regular
- 3.5 – Aceitável
- 4 – Duvidoso
- 4.5 – Muito duvidoso
- 5 – Sem utilidade

Juntamente com a qualificação, cada elemento do júri deve realizar uma “recomendação” sobre o número de noites (horas para SEST/placas para Schmidt) a atribuir a cada proposta.

Com a finalidade de ter as propostas incluídas na “lista de competência”, na qual, para cada telescópio, as propostas sejam ordenadas de acordo com a sua média de qualificação, sendo obrigatório atribuir-lhes uma nota e recomendar um número de noites/horas/placas.

As propostas às quais um dos juízes não tiver atribuído qualificação ou tiver recomendado “0” noites/horas/placas, serão assinaladas numa lista separada. A utilização destas duas opções será restringida apenas às propostas consideradas extremamente duvidosas, com o objectivo de ter o máximo número de propostas na lista de classificação.

ANEXO B

COMITÉ TÉCNICO CIENTÍFICO (STC)

O Comité Técnico Científico (STC) foi estabelecido como comité de consultoria sob a responsabilidade do Conselho ESO, em conformidade com o n.º 10 do artigo V da Convenção ESO.

São funções do STC:

1. Prestar assessoria ao Conselho em matéria de política científica e de importância técnica, a longo prazo, relativas aos projectos e ao funcionamento da ESO;
2. Prestar assessoria ao Conselho em matéria de prioridade científica em relação a equipamento, manutenção, aperfeiçoamento e funcionamento dos equipamentos da ESO, seja a pedido do Conselho ou do Director Geral, ou por sua própria iniciativa;
3. Prestar assessoria ao Conselho e ao Comité Financeiro e Administrativo em assuntos importantes do orçamento em relação a telescópios, instrumentação ou outros equipamentos técnicos, seja a pedido do Conselho, do Comité Financeiro e Administrativo, ou do Director Geral;
4. Manter a ESO informado sobre os planos e prioridades previstos a longo prazo pelos agrupamentos astronómicos existentes nos Países Membros da ESO e no Chile;
5. Prestar assessoria à ESO para informar os agrupamentos astronómicos existentes nos Países Membros e no Chile sobre o estado, antecedentes, e motivação da planificação técnica e científica da ESO;
6. Prestar assessoria à ESO na planificação e execução de projectos específicos de telescópios e instrumentação, colaborando com o Director Geral para nomear equipas de instrumentação científica para esses mesmos projectos e avaliando os relatórios que submetam tais equipamentos sobre os progressos realizados;
7. Prestar assistência para a planificação do programa de ateliers científicos e outras reuniões organizadas pela ESO.

O STC é constituído por 12 a 16 pessoas nomeadas pelo Conselho devido à sua eminência científica e técnica, de tal forma que tenha pelo menos um membro de cada um dos países

que formam a ESO e um que represente o Chile⁴. Ao escolher os membros e definir o número dos seus elementos, deve ser sempre tida em conta a cobertura adequada das disciplinas astronómicas relevantes. Os membros são nomeados para períodos escalados de três anos (renováveis imediatamente uma vez); de tal forma que todos os anos serão substituídos aproximadamente o mesmo número de membros. As propostas de nomeação para novos membros do STC são apresentadas ao Conselho por um comité composto pelo Presidente do Conselho, ou Presidente do STC e o Director Geral.

O Presidente do STC é nomeado anualmente pelo Conselho, mas não poderá permanecer no referido cargo por mais de 3 anos consecutivos. O período de um membro que é Presidente pode ser prolongado por 1–2 anos. Durante a primeira sessão celebrada no curso de um ano, o STC escolhe entre os seus membros um Vicepresidente, pelo período de um ano que substituirá o Presidente caso este último não possa assumir as suas funções.

O STC reúne-se pelo menos duas vezes por ano, seja por iniciativa própria ou a pedido do Conselho. É convocado pelo seu Presidente, o qual após consulta com o Director Geral, propõe os temas a tratar. A exposição das conclusões e recomendações do STC é redigida sob a responsabilidade do Presidente, o qual determina assim a sua distribuição, com o consentimento do Conselho.

O COMITÉ DE PROGRAMAS DE OBSERVAÇÃO (OPC)

Funções

Cabe ao OPC examinar e classificar em ordem de importância as propostas apresentadas para a utilização das instalações de observação da ESO e, desta forma, aconselhar o Director Geral no que diz respeito à distribuição do tempo de observação.

Estrutura e membros

Com o objectivo de garantir a análise adequada das propostas de observação remetidas pela colectividade, o Director Geral nomeia um número adequado de subcomissões, orientadas segundo as disciplinas em questão.

⁴ Até à entrada de Portugal como membro de pleno direito da ESO e a entrada em vigor do Acordo Suplementar com o Chile, os representantes de Portugal e do Chile manterão o carácter de observadores.

A dimensão de cada uma destas subcomissões ajusta-se de acordo com as necessidades. Cada uma conta com um ou dois representantes do OPC, ou seja, de membros nomeados pelos comités nacionais dos Países Membros e do Chile e/ou membros do distrito geral, nomeados pelo Director Geral, após consulta do Presidente do OPC. Estes permanecem cinco anos nos seus cargos, que não são renováveis imediatamente. Os suplentes dos delegados nacionais serão igualmente nomeados pelos respectivos comités nacionais.

Os restantes membros da subcomissão são “consultores peritos” escolhidos pelo Director Geral, em consulta com o Presidente do OPC, sem ter em conta a sua nacionalidade. Estes permanecem nos seus cargos dois a três anos, por períodos escalonados. Se for necessário, poderá ser solicitado junto dos astrónomos permanentes da ESO para que participem na qualidade de “consultores peritos”. A presidência das subcomissões será rotativa apenas entre os representantes do OPC.

Obrigatoriamente, o Presidente do OPC é escolhido entre os delegados nacionais; essa restrição não se aplica ao vicePresidente. Ambos são nomeados anualmente pelo Conselho.

A recomendação final para o plano cronológico é preparada pelo OPC integrado pelos representantes nacionais e os membros do distrito geral, apenas, sob a orientação do Presidente do OPC.

Funcionamento

O OPC reúne-se, se assim o exigir o programa de actividades, para distribuir o tempo de observação. É convocado pelo seu Presidente, em consulta com o membro da ESO responsável pelo Programa de Astrónomos Visitantes.

COMITÉ DE UTILIZADORES (UC)

Membros

Os membros (um de cada país membro) são escolhidos pelo Director Geral de entre os recentes Astrónomos Visitantes, por um período de quatro anos (não renováveis imediatamente). Os períodos são escalonados, para que a cada ano sejam substituídas duas pessoas. O Comité seleccionará, anualmente, o seu Presidente. Os comités nacionais dos Países Membros da ESO e do Chile serão convidados a apresentar ao Director Geral nomeações para obter a categoria de membro.

Funções

O Comité prestará assessoria ao Director Geral no que respeita a matérias relacionadas com o funcionamento dos centros de observação, do ponto de vista dos Astrónomos Visitantes. Deverá considerar a possibilidade de organizar uma Conferência de Utilizadores.

Funcionamento

O Comité reúne pelo menos uma vez por ano. É convocado pelo Director Geral.

Traduzido para Português

DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA DO CHILE

Quarta-feira 27 de Novembro de 2002

Página 2

(12850)

N.º 37.419

Normas Gerais

PODER EXECUTIVO

Ministério de Relações Exteriores

PROMULGA A CONVENÇÃO COM A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL (ESO) RELATIVA À ANTENA EXPERIMENTAL QUE CONSTITUI O OBJECTO DO PROJECTO “ATACAMA PATHFINDER EXPERIMENT” OU “PROJECTO APEX”

Núm. 210.- Santiago, 28 de Agosto de 2002.- Vistos: Os artigos 32.º, N.º 17, e 50.º), N.º 1), alínea segunda, da Constituição Política da República,

Considerando:

Que por Alteração de Notas, com data de 12 de Julho e de 23 de Agosto de 2002, o Governo da República do Chile e a Organização Europeia para a investigação Astronómica no Hemisfério Sul (ESO) adoptaram a Convenção relativa à antena experimental que constitui o objecto do projecto denominado “Atacama Pathfinder Experiment” ou “Projecto Apex”, concebido em trabalhos de investigação científica desenvolvidos pela ESO nos seus observatórios actuais.

Que o referida Convenção foi adoptada no quadro da Convenção entre o Governo da República do Chile e a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul, para o Estabelecimento de um Observatório Astronómico no Chile, assinado a 6 de Novembro de 1963, e publicada no Jornal Oficial de 4 de Abril de 1964, e do Acordo e os seus Anexos A e B, Interpretativo, Suplementar e Modificativo da referida Convenção, assinado a 18 de Abril de 1995 e publicado no Jornal oficial de 17 de Maio de 1997.

Decreto:

Artigo único.- Promulgue-se a Convenção entre o Governo da República do Chile e a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul relativo à antena experimental que constitui o objecto do projecto denominado “Atacama Pathfinder Experiment” ou “Projecto Apex” adoptado por Alteração de Notas, com datas de 12 de Julho e 23 de Agosto de 2002; cumpra-se e publique-se cópia autorizada do seu texto no Jornal Oficial.

Anote-se, faça-se constar, registre-se e publique-se.- RICARDO LAGOS ESCOBAR, Presidente da República do Chile.- Maria Soledad Alvear Valenzuela, Ministra de Relações Exteriores.

O qual transcrevo para V. Exa., para lhe dar conhecimento.- José Miguel Cruz Sánchez, Embaixador, Director Geral administrativo.

Núm. 15.221.- Santiago, 20 de Agosto de 2002.

Excelência:

Tenho a honra de confirmar a recepção da sua atenta Comunicação, N.º 215, com data de 12 de Julho de 2002, onde consta o seguinte:

“Exma. Senhora Ministra:

Em representação da Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul (ESO), tenho a honra de saudar V. Exa. com a maior consideração e referir-me à Convenção Especial que cumpre celebrar entre o Governo da República do Chile e a ESO relativamente à antena experimental que constitui o objecto do projecto conhecido pela designação de Atacama Pathfinder Experiment ou Projecto Apex, concebido em trabalhos de investigação científica desenvolvidos pela ESO nos seus observatórios actuais.

A este respeito, a ESO sugere propor que a instalação e manutenção da referida antena experimental do Projecto Apex seja sujeita aos termos e condições que se indicam na presente comunicação,

Considerando:

Que no âmbito das actividades de investigação científica desenvolvidas nos seus observatórios no âmbito da Convenção de 6 de Novembro de 1963 (a “Convenção de 1963”) e do Acordo Interpretativo, Suplementar e Modificativo do mesmo com data de 18 de Abril de 1995 (o “Acordo de 1995”), e particularmente no âmbito do estipulado no artigo primeiro deste último instrumento, a ESO concebeu e formulou o projecto designado “Atacama Pathfinder Experiment”, conhecido também como “Projecto Apex”, cujo objecto é provar através de experiências

a qualidade de observações em comprimento de ondas submilimétricas nos terrenos localizados em Chajnantor município de San Pedro de Atacama, II Região de Antofagasta, bem como avaliar a operação do conjunto de instrumentos científicos nas condições ambientais próprias desse lugar e realizar observações astronómicas que permitam utilizar a experiência recolhida nestas em um ou mais projectos operacionais futuros;

Que os terrenos de Chajnantor se encontram actualmente concessionados à Comissão Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (“CONICYT”) segundo resolução de isenção N.º 189 do Secretariado Regional Ministerial II Região de Antofagasta;

Que, face ao exposto, inclui-se o Projecto Apex, ficando este sujeito às normas constantes nesta Convenção de 1963 e Acordo de 1995.

O Governo e a ESO acordam:

Primeiro: o Governo autoriza a ESO a levar a cabo o Projecto Apex, com carácter experimental, dentro das normas da Convenção de 1963 e do Acordo de 1995 e nos termos e condições que se estabelecem na presente Comunicação.

Segundo: a antena pioneira com que se levará a cabo o Projecto Apex deverá ser instalada no lugar identificado para este propósito no plano em anexo⁵ dos terrenos entregues em concessão a CONICYT, entre as coordenadas:

UTM	N 7.455.817	E 627.242
UTM	N 7.455.817	E 627.542
UTM	N 7.455.517	E 627.542
UTM	N 7.455.517	E 627.242

Terceiro: a ESO desenvolverá o Projecto Apex num prazo aproximado de seis anos a partir do início da operação.

Quarto: a ESO deve informar por escrito o Ministério de Relações Exteriores - Direcção de Política Especial, da data de início e a data de termo do Projecto Apex. Considerase a data de início aquela em que a ESO der início à operação científica do projecto e como data de termo, aquela em que a ESO puser termo às actividades de experimentação contempladas no projecto.

Quinto: dez por cento do tempo observação no Projecto Apex será dedicado, todos os anos, à astronomia chilena. O mecanismo de administração desse tempo será determinado pela ESO e CONICYT.

⁵ Dispensou-se a reprodução da planta no presente.

Sexto: a autorização referida na cláusula primeira ficará sujeitada à celebração de uma Convenção entre a ESO e CONICYT que a autorize a levar a cabo o Projecto Apex nos terrenos identificados na cláusula segunda.

Caso o Governo da República do Chile declare concordar com a precedente proposta, esta Comunicação e a Comunicação de resposta de Vossa Excelência, na qual conste essa aceitação, constituirão uma Convenção entre o primeiro e a ESO que entrará em vigor na data da sua Comunicação de resposta.

Aproveito a ocasião para reiterar à Sra. Ministra de Relações Exteriores a expressão da minha mais elevada e distinta consideração”.

Para além disso, tenho a honra de confirmar, em nome do meu Governo, que a Comunicação de Vossa Excelência e a presente constituem uma Convenção entre o Governo da República do Chile e a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul que entrará em vigor na data da presente.

Aproveito a ocasião para reiterar à Sra. Ministra de Relações Exteriores a expressão da minha mais elevada e distinta consideração.

María Soledad Alvear Valenzuela, Ministra de Relações Exteriores.

Ao Excelentíssimo senhor
Daniel Hofstadt, Representante da
Organização Europeia para a Investigação Astronómica
no Hemisfério Sul (ESO)
no Chile,
Presente.

Traduzido para Português

**ACORDO ENTRE A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO
ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO
CHILE RELATIVO AO ESTABELECIMENTO DE UM NOVO CENTRO DE
OBSERVAÇÃO – PROJECTO ALMA**

A Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul (“ESO”) e o Governo da República do Chile (o “Governo”). Doravante as “Partes”,

CONSIDERANDO:

Que a 6 de Novembro de 1963 foi assinada a Convenção entre a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul (“ESO”) e o Governo da República de Chile, a qual foi promulgada por Decreto Supremo n.º 18 de 4 de Janeiro de 1964 do Ministério de Relações Exteriores publicado em Jornal Oficial de 4 de Abril de 1964 (doravante designada “Convenção de 1963”) e que com data 18 de Abril de 1995 foi assinado entre as Partes o Acordo Interpretativo, Suplementar e Modificativo do anterior, o qual foi promulgado por Decreto Supremo n.º 1766 de 3 de Dezembro de 1996 do Ministério de Relações Exteriores, publicado em Jornal Oficial de 17 de Maio de 1997 (doravante designado “Acordo de 1995”);

Que o artigo primeiro do Acordo de 1995 estabelece que o mesmo confirma e regula a aplicação da Convenção de 1963, e o acordado subseqüentemente, às actividades da ESO em todo o território nacional e, especialmente, à construção, manutenção e funcionamento de um novo centro de observação no quadro do projecto denominado VLT/VLTI, bem como às futuras actividades da ESO no Chile;

Que o artigo décimo segundo do Acordo de 1995 dispõe que o estabelecimento de um novo centro de observação requer a celebração de um acordo prévio entre o Supremo Governo e a ESO;

Que a ESO, em conjunto com a Associated Universities Inc. (AUI), que administra e opera o Observatório Radioastronómico Nacional dos Estados Unidos da América (NRAO), decidiram levar a cabo, no Chile, um projecto para a construção, manutenção e operação do radiotelescópio designado “Atacama Large Millimetre Array” (Projecto ALMA) na cordilheira da II Região de Antofagasta, em terrenos situados a 5000 metros de altura no Município de San Pedro de Atacama;

Este projecto comportará um dos instrumentos científicos mais importantes actualmente concebidos no mundo; produzirá imagens do Universo em comprimento de ondas milimétricas e submilimétricas com uma sensibilidade e resolução angular sem precedentes. Será um importante avanço para a astronomia, sendo possível estudar a origem das galáxias, das estrelas e dos planetas e abrirá um novo horizonte nas ciências, devido à sua capacidade de observar galáxias onde se estão a formar estrelas, ao longo e ao largo do Universo;

Que o Projecto ALMA, no que diz respeito à ESO, consistirá precisamente na instalação de um novo centro de observação astronómica que deve ser objecto de um acordo entre as Partes, em conformidade com o disposto no artigo décimo segundo do Acordo de 1995;

Que é vontade de ambas as Partes alargar a investigação astronómica do hemisfério sul às actividades compreendidas no Projecto ALMA, o que implica a inclusão de novos instrumentos que vão operar em comprimentos milimétricos e submilimétricos, bem como aprofundar e fortalecer a cooperação em matéria científica e tecnológica entre ambas as Partes;

Que a instalação e funcionamento do novo centro de observação em que consistirá o Projecto ALMA se reveste de grande interesse nacional, em particular para a ciência no Chile.

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo primeiro

Para os fins do presente Acordo, o Projecto “Atacama Large Millimetre Array” (doravante, “Projecto ALMA”) consiste num conjunto de antenas de radioastronomia e destina-se à investigação do Universo em comprimentos de onda milimétricas e submilimétricas.

Artigo segundo

O Projecto ALMA será levado a cabo em terrenos do Llano de Chajnantor, II Região de Antofagasta, Província de El Loa, Município de San Pedro de Atacama.

Artigo terceiro

O Projecto ALMA constituirá um novo centro de observação. No seguimento do disposto no artigo décimo segundo do Acordo de 1995, a participação da ESO na construção e operação do Projecto ALMA será regida pelas disposições da Convenção de 1963, do Acordo de 1995 e pelas do presente documento.

Artigo quarto

Do tempo de observação que corresponde à ESO, no Projecto ALMA, dez por cento será dedicado, todos os anos, à astronomia chilena. O mecanismo de administração desse tempo será acordado entre a ESO e a Comissão Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (CONICYT).

Artigo quinto

O presente Acordo permanecerá em vigor enquanto não se verificar o termo da Convenção de 1963 interpretada, substituída e alterado pelo Acordo de 1995.

Artículo Sexto

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação em que uma Parte notificar por escrito a outra Parte que deu cumprimento aos requisitos exigidos para esse fim no seu respectivo ordenamento jurídico.

FEITO em Santiago, República de Chile aos vinte dias do mês de Outubro do ano dois mil dois, nas línguas espanhola, inglesa e francesa, em duplicado, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência entre estes, faz fé a versão espanhola.

PELA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA
A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO
HEMISFÉRIO SUL

Catherine Cesarsky.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO
CHILE

María Soledad Alvear Valenzuela.

Traduzido para Português

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE
E
A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA
NO HEMISFÉRIO AUSTRAL (ESO) RELATIVO À INSTALAÇÃO DO
EUROPEAN EXTREMELY LARGE TELESCOPE**

O Governo da República do Chile (doravante designado “O Governo”) e a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul (doravante “ESO”):

CONSIDERANDO:

Que à data de 6 de Novembro de 1963 foi celebrado um Acordo entre a ESO e o Governo para a implementação de um Observatório Astronómico no Chile, o qual foi promulgado pelo Decreto Supremo N.º 18, de 4 de Janeiro de 1964 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário Oficial de 4 de Abril de 1964 (doravante, o “Acordo de 1963”) e que, em 18 de Abril de 1995 as mesmas Partes subscreveram o Acordo Interpretativo, Aditamento Modificativo do anterior, promulgado por Decreto Supremo N.º 1.766, de 3 de Dezembro de 1996 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário Oficial de 17 de Maio de 1997 (doravante, o “Acordo de 1995”);

Que o European Extremely Large Telescope (doravante “E-ELT”) é um telescópio propriedade da ESO que será instalado em Cerro Armazones, II Região de Antofagasta, quando o Conselho da ESO aprovar a sua fase de construção e integrará o Observatório de Paranal;

Que, atendendo ao exposto e nos termos do preceituado no artigo primeiro do Acordo de 1995, o E-ELT cumpre as normas do Acordo de 1963 e do Acordo de 1995;

Que por troca de correspondência, às datas de 9 de Setembro de 2009, 7 de Dezembro de 2009, 19 de Janeiro de 2010, 12 de Fevereiro de 2010, 6 de Abril de 2010, 22 de Abril de 2010, 25 de Maio de 2010, 12 de Julho de 2010, 4 de Agosto de 2010, 17 de Dezembro de 2010 e 26 de Abril de 2011, bem como através dos contactos estabelecidos entre o Governo e a ESO, fixaram-se as condições oferecidas pelo Governo e pela ESO para a instalação do E-ELT no Chile;

Que as Partes pretendem a prossecução do desenvolvimento da cooperação mútua em matéria científica e tecnológica;

O GOVERNO E A ESO ACORDAM:

Artigo Primeiro — Terreno para a instalação do E-ELT

- 1.1. O Governo cooperará, no âmbito dos procedimentos legais vigentes, com a instalação do E-ELT mediante a transferência a título gratuito para a ESO, da área de 18.900 hectares, sita nas imediações de Cerro Armazones cuja coordenadas são as seguintes:

UTM	N 7.288.500	E 370.000
UTM	N 7.288.500	E 383.500
UTM	N 7.274.500	E 383.500
UTM	N 7.274.500	E 370.000

A referida área, propriedade do Fisco encontra-se disponível para que a transferência a título gratuito para a ESO, possa ser formalizada pelo Ministério do Património Nacional.

- 1.2. O Governo cooperará, no âmbito dos procedimentos legais vigentes, na protecção da construção e funcionamento do E-ELT mediante a outorga de uma Concessão de Uso a título gratuito pelo prazo de 50 anos, de uma área de 36.200 hectares, correspondente aos terrenos adjacentes aos referenciados no parágrafo anterior cujas coordenadas são as seguintes:

UTM	N 7.288.500	E 370.000
UTM	N 7.293.000	E 370.000
UTM	N 7.293.000	E 389.000
UTM	N 7.264.000	E 389.000
UTM	N 7.264.000	E 370.000
UTM	N 7.274.500	E 370.000
UTM	N 7.274.500	E 383.500
UTM	N 7.288.500	E 383.500

A referida área, propriedade do Fisco, encontra-se disponível para que a outorga a título gratuito a favor da ESO seja formalizada pelo Ministério do Património Nacional.

- 1.3. Junta-se em anexo⁶ as plantas dos terrenos mencionados nos parágrafos anteriores 1.1 e 1.2.

⁶ O plano é reproduzido na versão espanhola autorizada.

- 1.4. Para que conste, referencia-se que o Acordo de Cooperação em data de 22 de Fevereiro de 2011, celebrado entre a ESO e a Universidade Católica do Norte, cumpre com os requisitos fixados pelo Governo, relativamente à salvaguarda das capacidades de investigação astronómica da referida Universidade e da Universidade de Bochum (Alemanha), instaladas actualmente nos terrenos em causa, e que deverão beneficiar com a instalação do E-ELT.

Artigo Segundo — Tempos de Observação

- 2.1. As condições definidas no artigo décimo primeiro do Acordo de 1995, bem como as constantes do presente artigo, regem os tempos de observação do E-ELT.
- 2.2. De acordo com as atribuições reconhecidas ao Comité Misto estabelecido pelo artigo nono do Acordo de 1995, o referido Comité recomendou em reunião realizada no dia 15 de Setembro de 2011 - cuja acta se junta como anexo ao presente Acordo – ao que as Partes consentiram no presente acto, o que segue:
- 2.2.1. Que na proporção de 10% do tempo de observação correspondente ao E-ELT destinado a propostas chilenas cientificamente meritórias a que se referem os parágrafos 2 e 3 do artigo décimo primeiro do Acordo de 1995, um mínimo de 7,5% seja afecto a projectos de astrónomos chilenos em cooperação com astrónomos dos Países Membros da ESO.
- 2.2.2. Que o Governo implemente um mecanismo interno de pertinência e selecção através de um Comité Científico que analise e defina as propostas de observação para o E-ELT, com um investigador responsável (principal) chileno, apresentadas à ESO como chilenas, antes do envio das referidas propostas a esta última.

Artigo Terceiro — Apoios em Infra-estrutura

A. Fornecimento energético

- 3.A.1. Tendo em conta que o Estado chileno não desenvolve nem opera em infra-estruturas eléctricas para o fornecimento de energia a terceiros, função essa a cargo de empresas privadas, que se desenvolvem respectivamente nos segmentos de produção e transporte de energia eléctrica, o Governo compromete-se a coordenar as acções necessárias para que as empresas do sector eléctrico apresentem as melhores opções, tanto para o desenvolvimento da infra-estrutura de transmissão necessária

como para a contratação do fornecimento de energia ao Observatório de Paranal, incluindo a sua extensão ao E-ELT. Estas disposições tornam-se efectivas antes do início da construção do E-ELT.

- 3.A.2. Para além disso, o Governo, através do Ministério de Energia levará a cabo, juntamente com a ESO, um estudo sobre as opções de fornecimento eléctrico com energias renováveis convencionais e não convencionais. O referido estudo deverá conter aspectos tais como: monitorização de ventos e radiação solar, modelação e análise de variabilidade anual dos mesmos, selecção de locais ideais para instalação e uma análise económica preliminar.

B. Acesso e comunicações

O Governo, através do Ministério das Obras Públicas, levou a cabo nos últimos anos um investimento de mais de 20 milhões de dólares americanos em melhorias do acesso rodoviário nos 120 km que separam Antofagasta do actual Observatório de Paranal, em especial na estrada semi-costeira, que garante uma ligação de elevada qualidade. Futuramente, o Governo irá proceder aos investimentos necessários para assegurar a manutenção permanente em condições óptimas desta via.

C. Ligação e outros serviços

O Governo, através das instituições responsáveis e dentro dos limites legais e regulamentares, concederá todas as facilidades para garantir as ligações de fibra óptica, eléctricas ou outras necessárias ao funcionamento conjunto do complexo Paranal-Armazones.

Artigo Quarto — Cooperação científico-tecnológica na construção e operação do E-ELT

- 4.1. As Partes declaram-se mutuamente interessadas no desenvolvimento de projectos de cooperação no âmbito científico astronómico, nos instrumentos e tecnologias relacionadas com a astronomia, na formação avançada e técnica de capital humano e, em particular, em projectos de carácter regional, cultural e turístico, ligados à ciência e à astronomia, que tenham impacto no desenvolvimento da zona de localização do E-ELT, especialmente em tudo o que facilite a ampliação, difusão e conhecimento da astronomia no Chile.

- 4.2. As Partes comprometem-se a celebrar um Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, para desenvolver os serviços e tecnologias associadas ao E-ELT que inclua a formação de cientistas, engenheiros e técnicos especializados, que facilitem e tornem o desenvolvimento e a operação do E-ELT no Chile e de uma forma geral, as instalações astronómicas em território nacional, mais eficientes.
- 4.3. Este Acordo irá regular a concessão de bolsas por tempo limitado a astrónomos, cientistas, engenheiros e técnicos especializados chilenos em institutos astronómicos dos Países Membros da ESO. E ainda, o referido Acordo contemplará a visita de cientistas dos Países Membros da ESO a institutos chilenos, sem encargos para o Chile.

Artigo Quinto — Concursos e Informação relacionada com a instalação do E-ELT

- 5.1. A ESO disponibilizará a informação necessária para que empresas chilenas de construção e engenharia, por si próprias ou em associação com empresas dos Países Membros da ESO ou com centros de investigação em engenharia astrofísica e instituições afins, possam participar activamente nos concursos de interesse para o Chile relacionadas com o E-ELT, em conformidade com as normas que regulam os concursos da ESO.
- 5.2. O Governo designará um representante habilitado na qualidade de intermediário oficial entre este e a ESO, na perspectiva de agilizar acordos destinados a apoiar as empresas chilenas e a comunidade científica, em termos de participação nos concursos relacionados com a instalação, construção e manutenção do E-ELT.
- 5.3. A ESO deverá promover visitas por parte da indústria chilena à sede da ESO em Garching e possibilitará o contacto com os principais técnicos que participaram na concepção do E-ELT, de forma a permitir a identificação das áreas nas quais a indústria nacional tem possibilidades de participar em sede de licitações relacionadas com o E-ELT.
- 5.4. A ESO obriga-se a informar o Governo acerca dos progressos de instalação, manutenção e funcionamento do E-ELT, sob a forma legalmente admissível.

Artigo Sexto — Entrada em Vigor

O presente Acordo entra em vigor à data da sua assinatura.

Assinado em Santiago, Chile, no dia 13 de Outubro de 2011, em quatro (4) exemplares redigidos em língua espanhola e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos, cabendo dois (2) a cada Parte.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO
CHILE

Alfredo Moreno Charme
MINISTRO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGERIOS.

PELA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA
INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO
HEMISFÉRIO AUSTRAL

Tim de Zeeuw
DIRECTOR GERAL.

**ACTA DO COMITÉ MISTO AO ABRIGO DO ARTIGO NONO DO
ACORDO DE 1995 SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DE OBSERVAÇÃO
CORRESPONDENTE AO E-ELT**

Em conformidade com o artigo nono do Acordo de 1995, reuniu-se o Comité Misto por este estabelecido, composto pelos membros seguintes:

Pelo Governo do Chile

- Sr. José Miguel Aguilera Radic
- Sr. Gabriel Rodríguez García-Huidobro
- Sr. Leopoldo Infante Lira

Pela Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Austral (ESO)

- Sr. Massimo Tarenghi
- Sr. Andreas Kaufer
- Sr. Michael West

O Comité supra referido, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos termos daquela disposição, acordou, por unanimidade, recomendar às Partes que na proporção de 10% do tempo de observação correspondente ao E-ELT e destinado a propostas chilenas cientificamente meritórias, a que se referem os parágrafos 2 e 3 do artigo décimo primeiro do Acordo de 1995, um mínimo de 7,5% dessa percentagem seja afecto a projectos de astrónomos chilenos em cooperação com astrónomos dos Países Membros da ESO.

Assim, foi acordado recomendar ao Governo chileno que implemente um mecanismo interno de pertinência e selecção através de um Comité Científico que analise e defina as propostas de observação para o E-ELT com um investigador responsável (principal) chileno, apresentadas à ESO como chilenas, antes do envio das referidas propostas a esta última.

Massimo Tarengi
REPRESENTANTE DE ESO NO CHILE

Gabriel Rodríguez García-Huidobro
DIRECTOR DE ENERGIA, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO MINISTERIO
DEGLI AFFARI ESTERI

Andreas Kaufer
DIRECTOR DOS OBSERVATÓRIOS DE
PARANAL/LA SILLA

José Miguel Aguilera Radic
PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL
DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E
TECNOLÓGICA

Michael West
DIRECTOR DE CIÊNCIAS
NO CHILE

Leopoldo Infante Lira
DIRECTOR DO CENTRO DE
ENGENHARIA ASTROFÍSICA DA
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DO CHILE

Elaborado em Santiago, Chile, no dia 15 de Setembro de 2011.

ANEXO

CONVENÇÃO E ACORDO COMPLEMENTAR E EXPLICATIVO ENTRE A
REPÚBLICA DO CHILE E A COMISSÃO ECONÓMICA PARA A AMÉRICA LATINA
DAS NAÇÕES UNIDAS (CEPAL), PARA REGULAR NESSE PAÍS AS CONDIÇÕES
DE FUNCIONAMENTO DA SEDE DESTA ORGANIZAÇÃO

O Governo do Chile e a Comissão Económica para América Latina das Nações Unidas, pretendendo celebrar uma Convenção para regular as condições de funcionamento, no Chile, da sede desta Organização, criada pela Resolução 106 (VI), de 25 de Fevereiro de 1948, do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, acordam o seguinte:

Definições — Artigo 1.º

SECÇÃO 1

Na presente Convenção:

- a) Por “Governo” entende-se o Governo da República do Chile.
- b) Por “CEPAL” entende-se a Comissão Económica para América Latina das Nações Unidas.
- c) Por “autoridades chilenas competentes” entende-se as autoridades nacionais ou outras da República do Chile em conformidade com a legislação do país.
- d) Por “Director Principal” entende-se o Director Principal a cargo do Secretariado executivo da CEPAL.
- e) Por “leis da República do Chile” entende-se a legislação, decretos, regulamentos e directivas preceituados pelo Governo ou pelas autoridades chilenas competentes.
- f) Por “sede da CEPAL” entende-se os locais ocupados pela CEPAL.
- g) Por “os arquivos da CEPAL” entende-se as actas, correspondências, documentos, manuscritos, fotografias, filmes de cinema e gravações sonoras propriedade da CEPAL ou na sua posse.
- h) Por “funcionário da CEPAL” entende-se todos os membros do pessoal da CEPAL contratados pelas Nações Unidas.

- i) A expressão “bens” utilizada nos artigos IV e V aplica-se a todos os bens, fundos e haveres pertencentes à CEPAL ou na sua posse ou por esta administrados, em cumprimento das suas funções constitucionais, e, no geral, a todos os seus rendimentos.

Imunidade de jurisdição — Artigo 2.º

SECÇÃO 2

O Governo reconhece a imunidade de jurisdição da sede da CEPAL, a qual estará sob a autoridade e a administração da CEPAL, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

SECÇÃO 3

- a) A Sede da CEPAL será inviolável.
- b) Sem prejuízo das disposições do artigo 7.º, a CEPAL obriga-se a não permitir que a sede da CEPAL seja utilizada como asilo por pessoas que procurem evitar ser detidas em execução de qualquer Lei da República do Chile ou que estejam notificadas pelo Governo ou procurem evitar uma citação legal ou um processo judicial.

Comunicações — Artigo 3.º

SECÇÃO 4

No que diz respeito às suas comunicações oficiais, a CEPAL gozará de um tratamento não menos favorável do que o acordado pelo Governo para qualquer outro Governo ou organização, inclusive para as missões diplomáticas estrangeiras no Chile.

SECÇÃO 5

A CEPAL terá o direito, no exercício das suas funções oficiais, de utilizar as vias-férreas do Estado, nas mesmas condições que tiver sido determinado para as Missões Diplomáticas residentes.

SECÇÃO 6

A correspondência e restantes comunicações da CEPAL não serão objecto de censura.

Esta imunidade aplica-se, sem que esta enumeração seja taxativa, a impressos, fotografias, cinema, filmes e gravações sonoras.

A CEPAL terá direito a fazer uso de chaves e despachar e receber a sua correspondência, quer seja pelos correios ou em malas seladas que gozarão das mesmas imunidades e privilégios que os concedidas aos correios e malas diplomáticos. Nada do disposto na presente Secção poderá ser interpretado como impeditivo da adopção das medidas de segurança adequadas, que deverão ser determinadas por acordo entre o Governo e a CEPAL.

Bens da CEPAL e impostos — Artigo 4.º

SECÇÃO 7

A CEPAL e os seus bens, qualquer que seja o lugar onde se encontrem e quem quer que os tenha em seu poder, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que, em casos particulares, a CEPAL tiver renunciado expressamente a tal imunidade. Subentende-se, no entanto, que a renúncia de imunidade não poderá ser aplicada a forma alguma de execução.

SECÇÃO 8

A sede da CEPAL é inviolável. Os bens e haveres da CEPAL, qualquer que seja o local onde se encontrem, e quem quer que os tenha no seu poder, encontram-se isentos de registo, requisição, confiscação, expropriação e de qualquer outra forma de ingerência, seja por acção executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

SECÇÃO 9

Os arquivos da CEPAL, e em geral todos os documentos que lhe pertencem, ou que estão na sua posse, serão invioláveis.

SECÇÃO 10

Os haveres, rendimentos e outros bens da CEPAL estarão isentos:

- a) De qualquer imposto directo, e por isto entende-se que a CEPAL não reclamará qualquer isenção no âmbito de impostos que de facto não constituam mais do que uma remuneração por serviços de utilidade pública;
- b) De direitos alfandegários e de proibições e restrições à importação em relação para artigos importados ou exportados pela CEPAL para a sua utilização oficial, no entanto, entende-se que os artigos importados sujeitos à referida isenção não serão vendidos no país, salvo em conformidade com as condições que sejam estabelecidas posteriormente entre o Governo e a CEPAL;
- c) De direitos alfandegários e proibições e restrições em relação à importação e exportação das suas publicações.

Facilidades financeiras e cambiais — Artigo 5.º

SECÇÃO 11

- a) A CEPAL não estará sujeita a qualquer controlo, regulamento ou moratória financeira e poderá livremente:
 - i) Adquirir divisas negociáveis em organizações comerciais, autorizadas para o efeito, mantê-las, utilizá-las; manter contas em divisa estrangeira; adquirir por intermédio de instituições autorizadas, manter e utilizar fundos, títulos e ouro;
 - ii) Introduzir no território da República do Chile, com origem em qualquer outro país, fundos, títulos, divisas e ouro, mobilizá-los dentro do país ou transferi-los para o estrangeiro.
- b) A CEPAL, em exercício dos direitos que lhe são conferidos pela presente Secção, terá em devida consideração quaisquer observações que lhe sejam feitas pelo Governo, e procurará, na medida do possível, cumpri-las, salvaguardando os seus próprios interesses.

Trânsito e permanência — Artigo 6.º

SECÇÃO 12

- a) As autoridades chilenas competentes estão impedidas de colocar obstáculos ao trânsito das pessoas a seguir indicadas que se dirijam à sede da CEPAL, ou regressem da mesma:

- i)* Funcionárias da CEPAL e os seus familiares;
- ii)* As pessoas que, sem ser funcionários da CEPAL, estejam a cumprir missões da CEPAL e os seus cônjuges;
- iii)* Outras pessoas convidadas para a sede da CEPAL para questões oficiais.

O Director Principal comunicará ao Governo os nomes dessas pessoas.

- b)* A presente Secção não se aplica a casos de interrupção geral do transporte e não poderá impedir a aplicação efectiva da legislação em vigor.
- c)* As autorizações que forem necessárias para as pessoas indicadas na presente Secção serão concedidas gratuitamente.
- d)* Esta Secção não dispensa a obrigação de apresentar as provas necessárias para determinar que as pessoas que alegam os direitos acordados na mesma estão realmente incluídas nas categorias descritas na alínea *a)*, de igual modo não exclui a justa aplicação de regulamentos de quarentena e sanitários.

Funcionários da CEPAL — Artigo 7.º

SECÇÃO 13

Os funcionários da CEPAL gozarão dos seguintes privilégios e imunidades no território da República do Chile:

- a)* Imunidade de prisão pessoal ou detenção;
- b)* Imunidade de confiscação do seu equipamento pessoal ou oficial;
- c)* Imunidade de qualquer tipo de acção judicial por palavras proferidas ou escritas, ou por qualquer acto cometido em cumprimento de funções oficiais, imunidade que será mantida mesmo após as respectivas pessoas terem deixado de ser funcionários da CEPAL;
- d)* Isenção de qualquer forma de imposto directo sobre salários, emolumentos e indemnizações pagos pelas Nações Unidas;
- e)* Isenção para os funcionários, sempre que não tiverem nacionalidade chilena, de qualquer imposto directo sobre receitas provenientes do exterior da República do Chile;
- f)* Isenção para si mesmos, para os cônjuges e para os familiares a seu cargo da inscrição como estrangeiros e das restrições à imigração;
- g)* Os funcionários, sempre que não tiverem nacionalidade chilena, terão liberdade de manter dentro do território da República do Chile ou noutra localidade, títulos estrangeiros, contas em divisa estrangeira e bens móveis e imóveis; e, no fim do exercício dos seus cargos na CEPAL, o direito de levar do Chile, sem qualquer proibição ou restrição, os seus fundos,

nas mesmas divisas e nas mesmas quantias introduzidas pelos mesmos no Chile através de entidades autorizadas;

- h) As mesmas facilidades para a repatriação e os mesmos direitos à protecção das autoridades chilenas, para si próprios, as suas famílias e pessoas a seu cargo, de que gozam os membros das Missões Diplomáticas, em períodos de tensão internacional;
- i) O direito de importar, livre de direitos aduaneiros e de outros encargos, proibições e restrições sobre a importação, os seus bens móveis e pertences, incluindo um automóvel, cada um no momento de assumir, inicialmente, os seus cargos no Chile. Para fins de transferência de cada automóvel, aplicam-se as normas gerais estabelecidas para o corpo diplomático residente.

SECÇÃO 14

A todos os funcionários da CEPAL receberão um cartão especial que certifique o seu carácter de funcionário da CEPAL e que gozam dos privilégios e imunidades reconhecidos na presente Convenção.

SECÇÃO 15

O Governo concederá ao Director Principal e aos restantes funcionários superiores permanentes da CEPAL, reconhecidos como tal pelo Ministério de Relações Exteriores, na medida que o permita o seu dispositivo constitucional, as imunidades e privilégios diplomáticos dispostos no n.º 2 do artigo 105.º da Carta das Nações Unidas.

Para este fim, esses funcionários da CEPAL serão equiparados pelo Ministério de Relações Exteriores às diferentes categorias diplomáticas e gozarão das taxas alfandegárias determinadas pelo artigo 1901.º do Pauta Aduaneira.

SECÇÃO 16

- a) Os privilégios e imunidades acordados nas disposições da presente Convenção são conferidos no interesse da CEPAL e não para vantagem pessoal dos interessados. O Director Principal levantará a imunidade de qualquer funcionário sempre que, por sua avaliação, essa imunidade impeça o curso da justiça e sempre que possa ser levantada sem prejuízo dos interesses da CEPAL.

- b) A CEPAL e os seus funcionários cooperarão sempre com as autoridades chilenas para facilitar a boa administração da justiça, assegurar a observância das normas de polícia e evitar qualquer abuso no exercício dos privilégios e imunidades reconhecidos na presente Convenção.

Pessoas que não são funcionários da CEPAL — Artigo 8.º

SECÇÃO 17

As pessoas que não forem funcionários da CEPAL, mas que sejam membros das missões da CEPAL, ou sejam convidadas pela CEPAL, para a sede da CEPAL, para assuntos oficiais, gozarão dos privilégios e imunidades especificados na Secção 13 do artigo VII, com a excepção do indicado na alínea i) dessa Secção e desde que as pessoas indicadas não tenham nacionalidade chilena.

Salvo-conduto — Artigo 9.º

SECÇÃO 18

O Governo reconhecerá e aceitará como documento válido para viajar, e equivalente ao passaporte, o salvo-conduto emitido pelas Nações Unidas para funcionários da CEPAL.

Disposições gerais — Artigo 10.º

SECÇÃO 19

- a) O Director Geral adoptará todo o tipo de providências destinadas a impedir qualquer incumprimento no exercício dos privilégios e imunidades reconhecidos pela presente Convenção e, para esse efeito, aplicará os regulamentos que considerar necessários e oportunos para os funcionários da CEPAL e as pessoas que venham a integrar as missões da Organização.
- b) Quando o Governo considerar que há lugar a algum tipo de incumprimento dos privilégios e imunidades reconhecidos pelo presente Acordo, o Director Geral, a pedido do Governo, tratará a questão com as autoridades chilenas competentes, para determinar se ocorreu um incumprimento. Se tais considerações não apresentarem resultados satisfatórios para o Director Geral e para o Governo, a questão será resolvida de acordo com o procedimento indicado no artigo 11.º.

Acordos suplementares e resolução de litígios — Artigo 11.º

SECÇÃO 20

- a) O Governo e a CEPAL podem celebrar os acordos suplementares que se afigurem necessários no âmbito da presente Convenção.
- b) A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, e a presente Convenção, quando se referem à mesma matéria, serão tratados, dentro do possível, como complementares.

SECÇÃO 21

Qualquer litígio entre o Governo e a CEPAL sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção ou de qualquer acordo suplementar ou qualquer questão relativa à sede da CEPAL ou às relações entre a CEPAL e o Governo será dirimido em conformidade com o disposto na Secção 30 do artigo 8.º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 12.º

SECÇÃO 22

- a) A presente Convenção entrará em vigor imediatamente após ser ratificado pelo Governo do Chile, sem prejuízo de que o Presidente da República possa colocá-lo em vigência provisória nas questões para as quais a lei 5.142 lhe confere poderes.
- b) A pedido do Governo ou da CEPAL podem ser realizadas consultas para a alteração da presente Convenção, as eventuais alterações serão realizadas por acordo mútuo.
- c) A presente Convenção será interpretada à luz do seu objecto fundamental que é o de possibilitar à CEPAL o exercício pleno e eficaz das suas funções e o cumprimento dos seus objectivos.
- d) Nos casos em que a presente Convenção dispõe as obrigações para as autoridades chilenas competentes, a responsabilidade definitiva no cumprimento das mesmas cabe ao Governo.

- e) A presente Convenção, e qualquer acordo suplementar celebrado entre o Governo e a CEPAL, no âmbito das suas cláusulas, termina seis meses após qualquer uma das duas Partes Contratantes notificar por escrito à outra parte, a sua decisão de o cessar, salvo no que diz respeito às disposições aplicáveis à cessação normal das actividades da CEPAL no Chile e à disposição dos seus bens no Chile.

EM TESTEMUNHO DO QUE

O Governo e a CEPAL assinaram a presente Convenção no dia 16 de Fevereiro de 1953, em dois exemplares em espanhol.

Pelo Governo de Chile: Arturo Olavarría Bravo, Ministro de Relações Exteriores.

Pela Comissão Económica para América Latina das Nações Unidas (CEPAL): Raúl Prebisch, Director-geral do secretariado executivo.

